PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0318060-03.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: UELQUER SILVA DE ARAUJO e outros (7) Advogado (s): ALISON CONCEICAO DA SILVA registrado (a) civilmente como ALISON CONCEICAO DA SILVA, MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES, NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO, VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÕES CRIMINAIS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2 $^{\circ}$ , CAPUT, DA LEI N $^{\circ}$ 12850/2013), EM CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CP), COM INCIDÊNCIA, PARA UM DOS ACUSADOS, DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO § 3º DO ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013. PRELIMINARES: NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRAZO DE OUINZE DIAS. POSSIBILIDADE DE SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. VIOLAÇÃO À RESTRIÇÃO INSERIDA NOS INCISOS X E XI DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO Nº 59 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. A NÃO OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NA CITADA RESOLUÇÃO CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE (PRECEDENTE DO STJ). AUSÊNCIA DE ACESSO A TODOS OS PROCEDIMENTOS SIGILOSOS. ACESSO NÃO REQUERIDO PELOS ACUSADOS EM TEMPO OPORTUNO. MÍDIAS QUE SE ENCONTRAVAM DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 2º, INCISOS I E II, DA LEI № 9.296/1996. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS PRELIMINARES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DETERMINOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ESPECIFICADOS OS MOTIVOS QUE EVIDENCIARAM A NECESSIDADE DA MEDIDA. INSUFICIÊNCIA DE OUTROS MEIOS PARA A OBTENÇÃO DA PROVA. NECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES. INVIABILIDADE. É PRESCINDÍVEL A TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS OBTIDOS POR MEIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PRECEDENTES STF E STJ). PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO PELOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DOS DELITOS PERPETRADOS. MANTIDAS AS CONDENAÇÕES. EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS, RECONHECIDO O ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO OU ERRO DE PROIBIÇÃO INEVITÁVEL (ART. 21 DO CP), COM A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL E AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. RECURSO DE UM DOS APELANTES CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, REJEITADAS AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, PROVIDO EM PARTE. DEMAIS RECURSOS CONHECIDOS, REJEITADAS AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DESPROVIDOS. 1. A prorrogação das interceptações telefônicas não está limitada a um único período de 15 dias, podendo ocorrer inúmeras e sucessivas renovações, caso haja uma fundamentação idônea, como ocorreu na hipótese. 2. O STJ tem se posicionado no sentido de que a não observância das recomendações contidas na Resolução nº 59/2008 do CNJ configura mera irregularidade, não conduzindo ao reconhecimento de nulidade do ato, desde que atendido o comando legal imposto pela Lei nº 9.296/96, como verificado na hipótese dos autos. 3. Não requerido pelos acusados, em tempo oportuno, o acesso a todos os procedimentos sigilosos, cujas mídias encontravam-se disponíveis em cartório, inviável a alegação de nulidade em grau de recurso de apelação. 4. Não há que se falar em violação ao art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.296/1996, quando inexiste vício de fundamentação na decisão que determinou a interceptação telefônica, com especificação dos motivos que evidenciaram a necessidade da medida, verificada a existência

preliminar de diligências investigativas e a configuração de insuficiência de outros meios para a obtenção da prova. 5. É prescindível a transcrição integral dos diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica, bastando a transcrição do que seja relevante para o esclarecimento dos fatos e a disponibilização às partes de cópia integral das interceptações colhidas, de modo que possam elas exercer plenamente o seu direito constitucional à ampla defesa (precedentes STF e STJ). 6. Comprovada, portanto, a inocorrência de qualquer forma de cerceamento de defesa e/ou desrespeito ao contraditório, bem como de ilegalidade passível de nulidade, impõe-se a rejeição das preliminares interpostas nesse sentido. 7. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e materialidade dos crimes perpetrados, impossível cogitar-se da absolvição dos Acusados, com exceção de um dos Apelantes, em que fora reconhecido, em relação a ele, o erro sobre a ilicitude do fato ou erro de proibição inevitável (art. 21 do CP), com a sua consequente absolvição. 8. Impossível a fixação da pena-base no mínimo legal quando há circunstância judicial desfavorável aos Acusados, devidamente fundamentada na sentença primeva. A estrutura operacional e logística da associação para o tráfico e organização criminosa não compõe as elementares dos tipos penais em comento, sendo fatos reveladores de significativa reprovabilidade da conduta, a justificar a valoração negativa das circunstâncias do crime, legitimando a exasperação da penabase, o que afasta o reconhecimento do bis in idem requerido pelos Acusados. 9. "A utilização da mesma fundamentação para se dosar a pena aos corréus em uma análise conjunta das circunstâncias judiciais, não viola a individualização da pena, desde que comunicáveis aos acusados." (HC 359.152/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 18/8/2017). No mesmo sentido, STJ - AgRg no AREsp: 1593941 TO 2019/0291937-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 22/09/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2020. 10. Cabe ao Juízo das Execuções Penais a análise da matéria atinente à gratuidade da justiça. 11. Comprovada a atuação de um dos Acusados como líder da organização criminosa, deve-lhe ser aplicada a circunstância agravante prevista no § 3º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0318060-03.2018.8.05.0001 da Comarca de Salvador, sendo Apelantes UELQUER SILVA DE ARAÚJO, JONATAN SANTOS NAVARRO, UERVERSON SILVA DE ARAÚJO, CARLOS ANTONIO ALMEIDA PIRES, ANTONIO MARLON GUSMÃO PITA, TIAGO DE SOUSA SANTOS, EDCARLOS DA SILVA FERREIRA e RAFAEL VINICIUS ALVES MAIA, e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER, AFASTAR AS PRELIMINARES e NEGAR PROVIMENTO aos Recursos de Apelação interpostos pelos Acusados, UELQUER SILVA DE ARAÚJO, JONATAN SANTOS NAVARRO, UERVERSON SILVA DE ARAÚJO, CARLOS ANTONIO ALMEIDA PIRES, ANTONIO MARLON GUSMÃO PITA, TIAGO DE SOUSA SANTOS e RAFAEL VINICIUS ALVES MAIA e CONHECER PARCIALMENTE o Recurso de Apelação manejado pelo Acusado EDCARLOS DA SILVA FERREIRA, e, nessa extensão, AFASTAR AS PRELIMINARES e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. Salvador, data registrada pelo sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador. 2 de Marco de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0318060-03.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara

Criminal 2ª Turma APELANTE: UELQUER SILVA DE ARAUJO e outros (7) Advogado (s): ALISON CONCEICAO DA SILVA registrado (a) civilmente como ALISON CONCEICAO DA SILVA, MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES, NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO, VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cumpre registrar que o processo tramitou inicialmente no sistema SAJ, tendo migrado para o PJE no dia 19/08/2022 (id 33280519). Analisando os autos no PJE, verifica-se que boa parte do processo foi digitalizada com o nome genérico de "outros documentos", em que cada página dos autos corresponde a um id diferente. Sendo este um processo volumoso, com vários réus e diversos atos processuais praticados, a forma como os autos foram digitalizados no PJE dificulta a sua análise, razão por que a referência de algumas citações e transcrições corresponderão às páginas dos autos no sistema SAJ 1º grau. O Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou ação penal pública incondicionada contra UELQUER SILVA DE ARAÚJO, LEONARDO SOUZA SANTANA, JONATAN SANTOS NAVARRO, UERVERSON SILVA DE ARAÚJO, CARLOS ANTONIO ALMEIDA PIRES, ANTONIO MARLON GUSMÃO PITA, MATHEUS NASCIMENTO NONATO, RENAN ALMEIDA CORREIA, TIAGO DE SOUSA SANTOS, EDCARLOS DA SILVA FERREIRA, RAFAEL VINICIUS ALVES MAIA e ÍCARO TAUAN LIMA DOS SANTOS, pela prática dos crimes previstos no art. 35, c/c o art. 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/2006, e no art.  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  12.850/2013, sendo que em relação ao Acusado UELQUER SILVA DE ARAÚJO também foi imputada a causa de aumento de pena do § 3º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, consoante relatório da sentença de id 33280197, nos seguintes termos: "Aduziu que no ano de 2015 foram iniciadas investigações (IP nº 023/2015/DRACO/1º DTE), tendo como base os registros do Disque Denúncia, acostados aos autos, onde foi noticiada a ocorrência de crime de tráfico de drogas, supostamente praticado por uma organização criminosa, na localidade do Tampão e nas Ruas Boa Fé, 1º de Maio, Virgílio Gonçalves, Padre Antônio e regiões adjacentes, todas situadas entre os bairros de Santa Mônica e Pero Vaz, nesta Capital, dando origem, assim, à "Operação Palestra". Segundo a denúncia, visando desarticular a referida Orcrim a autoridade policial buscou realizar diversas diligências, entre elas, investigação de área, o que resultou no RIC 016/2017, além de medida cautelar de interceptação telefônica nos autos de nº 0309538-89.2015.8.05.0001, o que teria possibilitado a colheita de informações acerca da ocorrência, em tese, de vários episódios criminosos, cuja autoria reportava-se aos denunciados e a outros indivíduos não alcançados pela investigação, todos, a princípio, integrantes do grupo criminoso. Das investigações, restou apurado, de forma indiciária, que os integrantes da Orcrim associavam—se de modo estável e permanente, com a finalidade de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas, sendo que Uelquer Silva de Araújo, vulgo "Porquinho", apontado como o líder do grupo, fazia a aquisição de grande quantidade de substâncias ilícitas e as repassava aos gerentes do tráfico, os quais eramresponsáveis pelo armazenamento das drogas, do tipo maconha, denominada, pela Orcrim, como "barro" ou "chá"; cocaína, denominada "raio" ou "escama", e do tipo crack, denominada de "pedra", "óleo" ou "duro; pela distribuição dos entorpecentes ilícitos aos vendedores, a fim de serem comercializados aos consumidores finais; além da prestação de contas dos valores obtidos com o comércio ilícito para o denunciado Uelquer, valendose do apoio de informantes sobre a presença da Polícia, nos pontos de venda (olheiros), sem olvidar que a Orcrim dispunha, também, de armas de fogo, visando ao sucesso da empreitada delituosa. Informou também a denúncia que Uelquer, apontado como líder da Orcrim, atuava nas regiões do

bairro de Pero Vaz, nesta Capital, ao lado dos também líderes, Ricardo Rodrigues de Souza, vulgo "Bucha de Sena" ou "Júnior" e Thiago Rogério Ramos Desidério, vulgo "TH", ambos mortos em atividade de tráfico em confronto com a Polícia do Estado da Bahia. Narrou ainda que com a deflagração da "Operação Palestra" foram cumpridos mandados de busca e apreensão (fls. 378/444 e 452/485) e mandados de prisão preventiva (fls. 448/451), todos deferidos judicialmente, conforme decisões de fls. 370/376 e 362/368, acostadas aos presentes autos, culminando na arrecadação de objetos e documentos na residência de alguns denunciados e do investigado Alex Nascimento da Silva, além de terem sido efetuadas as prisões de Leonardo, Jonatan, Rafael Vinícius e Antonio Marlon. A peça acusatória discriminou a posição de cada um dos denunciados na organização criminosa, a saber: Uelquer Silva de Araújo, repita-se, é apontado como líder, fazendo a aquisição de grande quantidade de substâncias ilícitas, as repassando aos gerentes do tráfico, que as entregavam aos "jóqueis", e prestavam contas ao dito líder. Leonardo Souza Santana teria atuação de destaque na Orcrim, exercendo atividade de gerente do tráfico de drogas comandado por Uelquer, sendo responsável pela contabilidade e arrecadação do dinheiro auferido com a venda ilícita, além de vender entorpecentes diretamente a consumidores. Uérverson Silva de Araújo, irmão de Uelquer, seria um dos gerentes e responsáveis pela guarda da droga, além de acumular as tarefas de "olheiro" e "jóquei" da orcrim. Jonatan Santos Navarro desempenharia a função de "olheiro" à disposição do grupo criminoso de Uelquer no tráfico de drogas para informar a presenca da polícia e, também, exerceria a função de "jóquei". Carlos Antonio Almeida Pires seria "olheiro" e "jóquei" da orcrim, além de executar homicídios a mando de Uelguer. Antonio Marlon Gusmão Pita seria gerente do grupo, além de guardar drogas da orcrim e executar ordens de Uelquer para fechar o comércio local em retaliação à ação policial. Os denunciados Matheus Nascimento Nonato, Renan Almeida Correia, Edcarlos da Silva Ferreira, Rafael Vinícius Alves Maia, Ícaro Taiuan Lima dos Santos e Tiago Sousa Santos são apontados como "jóqueis" do grupo criminoso, sendo que em relação a Tiago, a denúncia informa que Uelquer teria afirmado que a droga apreendida com ele (Tiago) em um dos flagrantes delitivos pertencia ao referido líder." A denúncia foi recebida em 14/06/2018 (fls. 610/611, SAJ 1º grau). Em relação aos Acusados EDCARLOS DA SILVA FERREIRA e MATHEUS NASCIMENTO NONATO, foi determinada, em decisões de fls. 787 e 1015, SAJ 1º grau, respectivamente, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Após a mencionada decisão, o mandado de prisão expedido contra o Acusado EDCARLOS DA SILVA FERREIRA foi cumprido, tendo este apresentado a sua defesa preliminar às fls. 940/958, SAJ 1º grau, razão pela qual, em decisão de fls. 859/861, SAJ 1º grau, foi tornada sem efeito a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional referente a ele, permanecendo o processo suspenso, tão somente, em relação ao acusado MATHEUS NASCIMENTO NONATO. Com relação ao Acusado MATHEUS NASCIMENTO NONATO, este veio a falecer no curso do procedimento, conforme noticia a certidão de óbito acostada a fl. 1.608, SAJ 1º grau. Em razão disso, foi julgada extinta a sua punibilidade, conforme sentença de fl. 1609, SAJ 1º grau. Encerrada a instrução processual e oferecidas as alegações finais, sobreveio sentença, que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENOU os Acusados UELQUER ou UELKER SILVA DE ARAÚJO, vulgo "Porquinho", "Quinho", "Porco" ou "Paola", JONATAN SANTOS NAVARRO, vulgo "Neguinho"; UERVERSON SILVA DE ARAÚJO, vulgo "Eto"; CARLOS ANTONIO ALMEIDA PIRES, vulgo "Carlos", "Carlito", "Carlinhos", "Cachorro" e

"Tevez"; ANTONIO MARLON GUSMÃO PITA, vulgo "Marlon"; TIAGO DE SOUSA SANTOS, vulgo "Tico"; EDCARLOS DA SILVA FERREIRA, vulgo "Cupim"; RAFAEL VINICIUS ALVES MAIA; e ÍCARO TAUAN LIMA DOS SANTOS, pela prática dos delitos tipificados no art. 35 da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006 e no art.  $2^{\circ}$ , caput, da Lei nº 12.850/13, todos na forma do art. 69 do Código Penal Brasileiro, sendo que em relação ao réu UELQUER ou UELKER SILVA DE ARAÚJO, vulgo "Porquinho", "Quinho", "Porco" ou "Paola", incidiu, ainda, a causa de aumento de pena prevista no § 3º do art. 2º da Lei nº 12.850/13. Foram fixadas as seguintes penas: UELQUER ou UELKER SILVA DE ARAÚJO: 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, cumulada com o pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, para o crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, e 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão, cumulada com o pagamento de 12 (doze) dias-multa, para o crime descrito no art.  $2^{\circ}$ , §  $3^{\circ}$ , da Lei 12.850/13. Aplicado o concurso material, foi o Acusado UELQUER condenado à pena definitiva de 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão, associada à pena pecuniária de 887 (oitocentos e oitenta e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. JONATAN SANTOS NAVARRO, UERVERSON SILVA DE ARAÚJO, CARLOS ANTONIO ALMEIDA PIRES, ANTONIO MARLON GUSMÃO PITA, TIAGO DE SOUSA SANTOS, EDCARLOS DA SILVA FERREIRA, RAFAEL VINICIUS ALVES MAIA e ÍCARO TAUAN LIMA DOS SANTOS, para cada um: 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, cumulada com o pagamento de 787 (setecentos e oitenta e sete) dias-multa. para o crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, e 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, cumulada com o pagamento de 11 (onze) dias-multa, para o crime descrito no art. 2º, caput, da Lei 12.850/13. Aplicado o concurso material, foram os Acusados mencionados condenados à pena definitiva de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, associada à pena pecuniária de 798 (setecentos e noventa e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Em 29/04/2022 foi declarada extinta a punibilidade de ÍCARO TAUAN LIMA DOS SANTOS, em virtude do seu falecimento, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal (id 33280450). Inconformados, os Acusados EDCARLOS DA SILVA FERREIRA, CARLOS ANTÔNIO ALMEIDA PIRES, UELQUER SILVA DE ARAÚJO, UERVERSON SILVA DE ARAÚJO, ANTONIO MARLON GUSMÃO PITA, JONATAN SANTOS NAVARRO, TIAGO DE SOUSA SANTOS e RAFAEL VINICIUS ALVES MAIA interpuseram Recursos de Apelação (fls. 1.855, 1.895, 1.896, 1.897, 1.912, e 1.904, SAJ  $1^{\circ}$  grau). Em suas razões recursais de fls. 1.984/1992 e 1993/2001, SAJ 1º grau, os Acusados RAFAEL VINICIUS ALVES MAIA, ANTONIO MARLON GUSMÃO PITA, JONATAN SANTOS NAVARRO e TIAGO DE SOUSA SANTOS requerem, preliminarmente, a nulidade das interceptações telefônicas, por violação ao art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.296/1996. No mérito, pugnam pelas suas absolvições, alegando fragilidade probatória, aplicandose ao caso o princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, pleiteiam a fixação da pena-base no mínimo legal, afirmando que a majoração negativa das circunstâncias do crime constitui caso de bis in idem. O Apelante CARLOS ANTÔNIO ALMEIDA PIRES, em seu arrazoado de id 34852406, argui, preliminarmente, a nulidade das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas, com a consequente absolvição, afirmando que tais interceptações foram prorrogadas por mais tempo do que o determinado por lei e que não foram transcritas em sua integralidade. Ainda em preliminar, requer a declaração de nulidade dos atos processuais, notadamente a instrução, por cerceamento de defesa, afirmando não ter tido acesso a todos os procedimentos sigilosos que se encontravam apensados aos autos

principais. No mérito, pugna por sua absolvição, alegando ausência de suporte probatório apto a sustentar uma condenação. UELQUER SILVA DE ARAÚJO, nas razões de id 34859809, em sede preliminar, requer a nulidade das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas, com a consequente absolvição, por infringência ao art. 2º, I e II, da lei 9.296/1996, afirmando que tais interceptações foram prorrogadas por mais tempo do que o determinado por lei. No mérito, pugna por sua absolvição, alegando inexistência de prova suficiente para a condenação. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base em seu patamar mínimo, afirmando que a majoração negativa da circunstância do crime é caso de bis in idem. O Acusado EDCARLOS DA SILVA FERREIRA, em seu arrazoado de id 34892971 requer a nulidade das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas, com a consequente absolvição, afirmando que tais interceptações foram prorrogadas por mais tempo do que o determinado por lei e, também, por violação dos incisos X e XI do art. 10 da Resolução nº 59 do CNJ. No mérito, roga por sua absolvição, aduzindo ausência de provas e contradição nos depoimentos das testemunhas de acusação, em homenagem ao principio in dubio pro reo. Subsidiariamente, requer a aplicação do ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO na modalidade INESCUSÁVEL, assentada no art. 21 do CP, ante a ignorância do fato criminoso ou ERRO DE TIPO ESSENCIAL, previsto no art. 18, inciso I, do CP, por não haver consciência previa da ocorrência do crime, ou, ainda, ERRO DETERMINADO POR TERCEIRO, nos termos do art. 20, § 2º, do CP, posto que, enquanto trabalhava foi colocado em cena de crime, sem possuir conhecimento, exercendo apenas o seu ofício como dono de bar, ambos com a consequente absolvição e expedição de alvará de soltura. Superados tais requerimentos, roga pela aplicação da redutora descrita no art. 21 do CP, na fração de 1/8. Ultrapassados os pleitos anteriores, o Acusado EDCARLOS DA SILVA FERREIRA reguer a fixação da penabase no seu patamar mínimo, a aplicação das atenuantes previstas nos arts. 65, inciso III, 'd', e 66, ambos do CP (confissão espontânea e circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime), o afastamento das causas de aumento previstas no art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006 e no art.  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  12.850/2013 e o acolhimento da causa de diminuição da participação de menor importância, nos termos do art. 29, § 1º, do CP. Por fim, pede a concessão do direito de recorrer em liberdade, o benefício da justiça gratuita, a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena e que seja aplicado o instituto da detração. UERVERSON SILVA DE ARAÚJO, em razões de id 34931387, requer a nulidade das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas, com a consequente absolvição, afirmando que tais interceptações foram prorrogadas por mais tempo do que o determinado por lei e, também, por violação dos incisos X e XI do art. 10 da Resolução nº 59 do CNJ. No mérito, roga por sua absolvição, aduzindo ausência de provas aptas a ensejarem a condenação e a revisão da dosimetria da pena com a individualização da sua conduta, afirmando que houve violação ao princípio da individualização das penas, uma vez que foram fixadas penas iguais aos Sentenciados. Em contrarrazões de id 39530832, o Ministério Público pugna pelo acolhimento parcial do Recurso de EDCARLOS DA SILVA FERREIRA, para que seja reconhecido o erro sobre a ilicitude do fato, isentando-o de pena. No que tange aos demais Apelantes, o Ministério Público defende o acerto do comando sentencial, pugnando pela manutenção da decisão proferida em todos os seus termos (fls. 2.009/2.023, 2.038/2.050 e 2.051/2.063, SAJ  $1^{\circ}$  grau e id 39530832). Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Adriani Vasconcelos Pazelli, opinou pelo

conhecimento e provimento parcial da Apelação de EDCARLOS DA SILVA FERREIRA, para que seja absolvido da prática dos delitos previstos no art. 35 da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06 e art.  $2^{\circ}$ , caput, da Lei 12.850/2013. No mais, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento dos demais Recursos interpostos. É o Relatório. Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0318060-03.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: UELQUER SILVA DE ARAUJO e outros (7) Advogado (s): ALISON CONCEICAO DA SILVA registrado (a) civilmente como ALISON CONCEICAO DA SILVA, MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES, NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO, VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DO exame dos autos, percebe-se que os Acusados foram intimados do teor da sentença, nas seguintes datas, interpondo seus Recursos de Apelação como a seguir: APELANTES INTIMAÇÃO ACUSADOS INTIMAÇÃO ADVOGADOS DEF. PÚBLICA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CARLOS ANTÔNIO 26/01/2022 - Pessoalmente (fls. 1.859/1.861, SAJ 1ºgrau) 18/02/2022 PORTAL — DP fl. 1.903, SAJ 1º grau 20/12/2021 (fl. 1.895, SAJ  $1^{\circ}$  grau) UELQUER Edital disponibilizado no DJe no dia 27/08/2022 - Prazo 15 dias Fls. 1.980/1.981, SAJ 1º grau 17/12/2021 DJe - ADV fls. 1.863/1.893, SAJ  $1^{\circ}$  grau 22/12/2021 (fl. 1.896, SAJ  $1^{\circ}$ grau) UERVERSON Edital disponibilizado no DJe no dia 11/07/2022 - Prazo 15 dias Fl. 2.030, SAJ  $1^{\circ}$  grau 17/12/2021 DJe - ADV fls. 1.863/1.893, SAJ  $1^{\circ}$ grau 05/01/2022 (fl. 1.897, SAJ 1º grau) RAFAEL 26/01/2022 - Pessoalmente (fls. 1.863/1.865, SAJ 1ºgrau) 18/02/2022 PORTAL - DP fl. 1.903, SAJ 1º grau 14/01/2022 (fl. 1.912, SAJ 1º grau) EDCARLOS 26/01/2022 -Pessoalmente (fls. 1.875/1.876, SAJ 1ºgrau) 17/12/2021 DJe - ADV fls. 1.863/1.893, SAJ 1º grau 25/01/2022 (fl. 1.855, SAJ 1º grau) ANTONIO MARLON 21/01/2022 - Pessoalmente (fls. 1.853/1.854, SAJ 1ºgrau) 17/12/2021 DJe - ADV fls. 1.863/1.893, SAJ 1º grau 22/02/2022 (fl. 1.904, SAJ 1º grau) JONATAN 07/07/2022 - Pessoalmente (fl. 2.024, SAJ 1ºgrau) 18/02/2022 PORTAL - DP fl. 1.903, SAJ 1º grau 22/02/2022 (fl. 1.904, SAJ 1º grau) TIAGO Edital disponibilizado no DJe no dia 27/08/2022 - Prazo 15 dias Fls. 1.980/1.981, SAJ  $1^{\circ}$  grau 18/02/2022 PORTAL — DP fl. 1.903, SAJ  $1^{\circ}$  grau 22/02/2022 (fl. 1.904, SAJ 1º grau) Do exposto, resta assentada a tempestividade dos Recursos interpostos. Ante o preenchimento dos demais pressupostos recursais exigidos na hipótese vertente, impõe-se o conhecimento das Apelações manejadas. 2. DAS PRELIMINARES 2.1. GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA PELO ACUSADO EDCARLOS DA SILVA FERREIRA Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita requerido pelo Apelante, este não deve ser conhecido, uma vez que a matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justiça, disposta na Lei nº 1.060/50 e nos artigos 804 do Código de Processo Penal e 98 e seguintes do Código de Processo Civil, é da competência do Juiz da Vara das Execuções Penais. Veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. ADEQUAÇÃO AO PATAMAR DE 1/6. TESE TRAZIDA SOMENTE NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ADEQUAÇÃO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. MOMENTO ADEQUADO. FASE DE EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tendo o tribunal a quo, à luz dos elementos probatórios constantes dos autos, concluído que, a despeito de o agravante ser assistido pela Defensoria Pública, nada obsta que arque com a pena de prestação pecuniária a ele

atribuída, desconstituir tal premissa demandaria em incursão no acervo fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado na via especial, ut Súmula 7/STJ. 2. 0 momento de verificação de miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação econômica do réu entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1857040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 18/05/2020) Dessa forma, a análise da hipossuficiência do Apelante deverá ser feita pelo Juiz da Execução Penal e não por esta Relatora, sob pena de configurar-se supressão de instância, razão por que não conheço do pedido. 2.2. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR VIOLAÇÃO AO ART. 2º, I E II, DA LEI Nº 9.296/1996, REQUERIDA PELOS ACUSADOS RAFAEL VINICIUS ALVES MAIA, ANTONIO MARLON GUSMÃO PITA, JONATAN SANTOS NAVARRO E TIAGO DE JESUS SANTOS Não há que falar em violação ao art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.296/1996, quando inexiste vício de fundamentação na decisão que determinou as interceptações telefônicas, que contém especificação dos motivos que evidenciaram a necessidade da medida, sendo verificada a existência preliminar de diligências investigativas e a configuração de insuficiência de outros meios para a obtenção da prova. Em análise dos autos, verifica-se que a Medida Cautelar de Interceptação Telefônica foi ajuizada pelo Departamento de Polícia responsável pelas investigações, em 31/03/2015, tombada sob o  $n^{\circ}$  0309538-89.2015.8.05.0001, oportunidade em que a Autoridade Policial, ao receber a notícia das supostas ilegalidades praticadas, teve a necessária cautela de efetuar diligências preliminares, justificando, assim, a imprescindibilidade da medida, em razão da gravidade dos fatos nela contidos, o que revela a idoneidade do procedimento adotado pelas instâncias de origem. Consta na Representação, menção específica à necessidade da medida como única disponível para desvendar os crimes investigados, uma vez que o esclarecimento da estrutura de uma organização criminosa requer um trabalho cuidadoso e detalhado, não sendo suficientes as simples diligências materiais efetuadas pelos policiais em campo. Trechos da Representação nº 0309538-89.2015.8.05.0001: E conclui a Representação, afirmando que: Assim, verificada a adoção de outros meios de investigação, que não se teriam revelado suficientes para o deslinde da questão, e tendo o órgão responsável pelas apurações apresentado justificativas plausíveis e idôneas para a excepcional utilização da interceptação telefônica, argumento que foi acolhido pela autoridade judiciária, em decisão proferida na mencionada Representação, que o reputou idôneo, inexiste qualquer ilegalidade no deferimento da quebra do sigilo telefônico, até mesmo porque olvidou-se a Defesa em trazer aos autos elementos de informação que indiquem o açodamento da medida. Assim, rejeito a preliminar arguida. 2.3. NULIDADE POR EXCESSO DE PRAZO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS, REQUERIDA POR CARLOS ANTÔNIO ALMEIDA PIRES, UELQUER SILVA DE ARAÚJO, EDCARLOS DA SILVA FERREIRA, UERVERSON SILVA DE ARAÚJO No que tange à arguição de nulidade das interceptações telefônicas diante da violação do prazo de 15 dias, em análise dos RT's 12087 e 12139 (fls. 366/406 e 450/482, autos 0309538-89.2015.8.05.0001, SAJ  $1^{\circ}$  grau), verifica-se que os relatórios técnicos indicados tiveram início em dias distintos, tendo sido cumprido o prazo neles estabelecido, não havendo, portanto, o que ser questionado. Quanto ao tema, embora o art.  $5^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  9.296/1996 disponha que o prazo da interceptação telefônica não poderá exceder a 15 dias, renovável por

igual tempo, a doutrina e a jurisprudência têm sustentado que não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, sendo permitidas tantas prorrogações quantas forem necessárias, desde que continuem presentes os pressupostos de admissibilidade da medida cautelar, exigindose, apenas, que a decisão judicial seja devidamente fundamentada, com dados concretos à indispensabilidade da dilatação do prazo, tal como ocorreu no caso. A decisão constante nas fls. 330/331 dos autos de Interceptação Telefônica nº 0309538-89.2015.8.05.0001, SAJ 1º grau, atendeu a todos os requisitos previstos na Lei nº 9.296/1996, estando devidamente fundamentada, com prorrogação justificada diante da complexidade dos fatos com vários envolvidos, tendo sido conduzida a medida excepcional dentro dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se, ainda, a grandeza da estrutura, de modo que foi devidamente atendida a exigência prevista no art. 5º da Lei nº 9.296/1996. Assim, a decisão fundamentou a necessidade da interceptação telefônica, demonstrando que esta seria a medida adequada e necessária para a apuração da infração noticiada (associação para o tráfico de drogas e participação em organização criminosa) e para o prosseguimento das investigações, razão por que resta preservada, integralmente, a validade das provas colhidas mediante escutas telefônicas, porquanto obtidas em consonância com os ditames da Lei nº 9.296/1996. No que diz respeito às prorrogações sucessivas de interceptações telefônicas o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo. Tema nº 661. decidiu que até mesmo as eventuais sucessivas decisões de prorrogação das interceptações telefônicas são válidas, desde que sob fundamentação igualmente adequada, fixando a seguinte tese: "São lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica desde que, verificados os reguisitos do artigo 2º da Lei 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações. São ilegais as motivações padronizadas ou reproduções de modelos genéricos sem relação com o caso concreto" (RE n. 625263, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Julgado em 17/3/2022, pendente de publicação). Nesses termos, afasto a preliminar de nulidade alegada pela Defesa nesse sentido. 2.4. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, POR VIOLAÇÃO AOS INCISOS X e XI DA RESOLUÇÃO № 59 DO CNJ, REQUERIDA PELOS ACUSADOS EDCARLOS DA SILVA FERREIRA E UERVERSON SILVA DE ARAÚJO Dispõe o mencionado dispositivo: Art. 10. Atendidos os requisitos legalmente previstos para deferimento da medida, o Magistrado fará constar expressamente em sua decisão: [...] X - os nomes de autoridades policiais e de membros do Ministério Público responsáveis pela investigação, que terão acesso às informações; XI - os nomes dos servidores do cartório ou da secretaria, bem assim, se for o caso, de peritos, tradutores e demais técnicos responsáveis pela tramitação da medida e expedição dos respectivos ofícios, no Poder Judiciário, na Polícia Judiciária e no Ministério Público, podendo reportar-se à portaria do juízo que discipline a rotina cartorária. No que concerne ao pleito de nulidade das interceptações e das provas obtidas na "Operação Palestra", sob a alegação de violação à restrição inserida nos incisos X e XI da Resolução nº 59 do Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça "tem se posicionado no sentido de que a não observância das recomendações contidas na Resolução n. 59/2008 do CNJ configura mera irregularidade, não conduzindo ao reconhecimento de

nulidade do ato, desde que atendido o comando legal imposto pela Lei n. 9.296/96, como se verificou na hipótese dos autos". (STJ - HC: 725252 SP 2022/0050176-2, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022). Assim, ante a inexistência de qualquer nulidade, rejeito a preliminar arguida. 2.5. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ACESSO A TODOS OS PRECEDIMENTOS SIGILOSOS QUE SE ENCONTRAVAM APENSADOS AOS AUTOS PRINCIPAIS. REQUERIDA PELO ACUSADO CARLOS ANTONIO ALMEIDA PIRES Como bem mencionado pelo Magistrado sentenciante: "Não se visualiza nenhum requerimento anterior ou mesmo certidão da secretaria deste juízo em data pretérita constando que os nobres Advogados tivessem pleiteado o acesso aos autos ou que o cartório os tivesse informado da impossibilidade de disponibilizar o acesso, quer seja nos autos principais ou nos próprios autos da cautelar de interceptação telefônica (0309538-89.2015.8.05.0001). Dessa forma, mostrase descabido o pleito defensivo quanto ao cerceamento de defesa pelos motivos apontados, até porque não foi requerido o acesso, bem como pelo fato de que as mídias com as gravações integrais das interceptações telefônicas encontravam-se disponíveis em cartório, razão pela qual afasto a nulidade aventada. Por fim, não houve demonstração de efetivo prejuízo aos réus, de modo que, nos termos do art. 563 do CPP, consubstanciado pela máxima do pas de nullité sans grief, não há que ser declarado um ato como nulo, se da nulidade não resultar prejuízo. Sob esse viés, considerando que as Defesas dos réus se manifestaram em todas as oportunidades, especialmente quanto às provas derivadas das interceptações telefônicas, exercendo seu contraditório e ampla defesa, não há que se falar em qualquer nulidade. Considerando que as mídias com as gravações integrais das interceptações telefônicas encontravam—se disponíveis em cartório e que não há nos autos (quer seja nos autos principais ou nos próprios autos da cautelar de interceptação telefônica nº 0309538-89.2015.8.05.0001) comprovação de que os Acusados tenham requerido, em tempo oportuno, o acesso a todos os procedimentos sigilosos, ou que o cartório tenha informado da impossibilidade de disponibilizar o acesso, inexiste a nulidade apontada, razão por que rejeito a preliminar aventada. 2.6. NULIDADE DAS PROVAS POR INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS DAS TRANSCRIÇÕES ORIUNDAS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (NECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL), ALEGADA POR CARLOS ANTONIO ALMEIDA PIRES Alega a Defesa de CARLOS ANTONIO ALMEIDA PIRES, que as interceptações telefônicas não foram transcritas na sua integralidade, o que, segundo ele, fragiliza o pressuposto lógico e necessário para uma eventual condenação. No que tange à alegação da Defesa, destaco que, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.296/1996,"No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição". Ao interpretar o referido dispositivo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Ing n. 3.69BA (DJe 30/10/2014), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, decidiu ser prescindível a transcrição integral dos diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica, bastando que haja a transcrição do que seja relevante para o esclarecimentos dos fatos e que seja disponibilizada às partes cópia integral das interceptações colhidas, de modo que possam elas exercer plenamente o seu direito constitucional à ampla defesa, o que se evidencia na hipótese, em que os autos de toda a interceptação telefônica (nº 0309538-89.2015.8.05.0001), encontram-se apensados a estes, sendo possível à Defesa o acesso integral. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de

Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRELIMINAR DE NULIDADE. PROVA EMPRESTADA OU ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE ACESSO AOS ÁUDIOS DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA CAPTADA EM OUTRO PROCESSO PARA O CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. JUNTADA PARCIAL DAS TRANSCRIÇÕES FONOGRÁFICAS. POSSIBILIDADE. ORIENTACÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA — STJ. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ALEGACÃO DE QUE HOUVE A PRÁTICA DE APENAS 4 DELITOS DE ROUBO. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREOUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE RECONHECEU A PRÁTICA DE TODOS OS DELITOS IMPUTADOS AOS ACUSADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ao contrário da tese defensiva, verifica-se que a conclusão do Tribunal de origem foi no sentido de que a prova obtida em outro processo (prova emprestada), consistente nas transcrições fonográficas dos áudios de interceptação telefônica foram disponibilizados para a defesa, para a promoção do contraditório e da ampla defesa, além de as referidas transcrições terem sido colacionadas aos autos ora em estudo. 2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, desnecessária a transcrição integral dos áudios capturados, pois para a comprovação dos delitos a transcrição fonográfica dos trechos que importam é suficiente, uma vez que, como visto, a defesa teve acesso aos relatórios com os conteúdos transcritos para a realização da ampla defesa e do contraditório. 3. Não comprovado o alegado prejuízo à defesa, pois segundo consignado no julgado objurgado, não houve impugnação oportuna das nulidades apontadas. Princípio do pas de nullité sans grief. [...] 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.289.554/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, iulgado em 19/3/2019, DJe de 26/3/2019). (Grifamos). De fato, não se mostra razoável exigir, sempre e de modo irrestrito, a degravação integral das escutas telefônicas, levando-se em consideração que em diversos casos, ante a complexidade dos fatos investigados, há milhares de horas de gravações, devendo, portanto, ser feita uma seleção daguilo que deva, realmente, constar dos autos, sendo dispensável a transcrição de tudo aquilo que seja irrelevante para a persecução criminal. Assim, carece de fundamentação a arguição da Defesa, uma vez que inexiste a nulidade apontada e, por via de consequência, inviável a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, com a nulidade dos atos posteriores e desentranhamento das referidas provas, razão por que rejeito a preliminar suscitada. 3. DO MÉRITO 3.1. DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELO APELANTE EDCARLOS DA SILVA FERREIRA No que tange ao mencionado Apelante, razão lhe assiste em parte. Em análise dos autos, verifica-se que o conjunto probatório carreado, no tocante à autoria e materialidade delitivas, não é apto a ensejar a condenação de EDCARLOS DA SILVA FERREIRA. Embora tenha o Apelante apresentado várias teses na sua defesa, buscando a modificação do julgado no que tange à sua condenação, e, merecendo uma delas ser acolhida, qual seja, DO ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO, apenas essa será analisada, restando prejudicadas as demais. Dá-se o erro sobre a ilicitude do fato ou erro de proibição (direto) sempre que o agente supõe praticar uma conduta legal ou legítima, mas que em verdade configura ilícito penal. Enfim, há erro de proibição sempre que o autor carecer da consciência da ilicitude do fato. O erro sobre a ilicitude do fato, ou erro de proibição, possui previsão no art. 21 do Código Penal, que assim estabelece: Art. 21

 – O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terco. Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. Como bem fundamentado pelo Parquet em suas contrarrazões de id 39530832, "os diálogos interceptados foram atribuídos ao Apelante, porque partiram de linha telefônica de sua propriedade. Contudo, ao reanalisar as degravações telefônicas, depreende-se não existirem elementos concretos o suficiente para imputar os delitos a ele". Aduz o Parquet que: Além de alguns diálogos alcançados na fase investigativa — que se revelam incipientes para ensejar condenação da parte nos crimes de associação e organização criminosa — não há elementos robustos que comprovem ser o Apelante a pessoa cujas conversas foram captadas. Nesse sentido, o Recorrente aduziu em audiência de instrução que, por vezes, emprestava seu celular para alguns dos clientes utilizarem, haja vista ser o seu bar conhecido na localidade e freguentado por pessoas conhecidas da vizinhança sem, contudo, imaginar o teor das tratativas de tais diálogos. Além de todas essas circunstâncias, as condições subjetivas do Apelante o favorecem, pois pessoa com bons antecedentes — não se tendo registro de seu envolvimento em investigações ou processos criminais — com idade relativamente avançada; comércio constituído na região e boa relação com a vizinhanca (haja vista abaixo assinado juntado pela comunidade em prol de sua liberdade). Possível, portanto, de reconhecer que o Apelante incorreu em erro de proibição inevitável, que reflete na análise da culpabilidade, sendo assim passível de isenção de pena, pois, apesar de conhecer a ilicitude da associação para o tráfico e organização criminosa, não imaginou que sua ação de emprestar o celular — ou até mesmo de alertar "TH", com quem tinha relação de amizade — poderia configurar o ilícito. Também a Procuraria de Justiça Criminal, em parecer de id 39574494, entendeu que as provas carreadas aos autos não são suficientes para ensejar a condenação de EDCARLOS DA SILVA FERREIRA no tocante à materialidade e autoria delitiva, afirmando que "[n]o curso da instrução criminal, não foi possível constatar o vínculo de associação do Apelante com os demais acusados e muito menos o seu interesse na formação de uma organização para fins de traficância". Analisando as interceptações telefônicas, verifica-se que existia uma proximidade entre o Apelante e o indivíduo de nome THIAGO, "TH", entretanto, como demonstram as comunicações entre ambos, a proximidade revela—se como um tipo de alerta ou conselho, uma vez que o Apelante suspeitava do envolvimento de THIAGO em alguma coisa ilegal. Em seu interrogatório prestado em juízo, o Apelante afirmou que (gravação no PJE Mídias e transcrição na sentença de id 33280197): "em alguns momentos já ligou para o seu sobrinho de consideração Tiago, vulgo" TH ", para avisar sobre a chegada da polícia; que talvez o seu sobrinho Tiago" TH "estivesse se relacionando com traficante; que no seu bar não se traficava drogas; que no seu bar não tinha encontro de traficantes; que o seu bar é limpo; que nunca teve movimento de droga no seu bar; que Tiago não frequentava o seu bar; que não emprestou celular a Tiago para este fazer ligação; que algumas vezes alguns clientes pediam o seu celular para fazer ligação; que Tiago não frequentava a sua casa; que não tem envolvimento com nenhuma das pessoas do processo; que pode ter acontecido de algumas das pessoas do processo terem pedido o seu celular para fazer uma ligação; que não tem vínculo com organização criminosa; que não lembra de ter passado o celular para uma

das pessoas investigadas no processo". Percebe-se que o Recorrente, quando ouvido em audiência de instrução, disse que, por vezes, emprestava seu celular para alguns dos clientes utilizarem, uma vez que é dono do"Bar do Cupim", no bairro de Pero Vaz, estabelecimento conhecido na localidade e frequentado por pessoas da vizinhança, sem, contudo, imaginar o teor das tratativas de tais diálogos. Nota-se, portanto, que tal conduta não tem o condão de autorizar o decreto condenatório, sendo possível reconhecer que o Apelante incorreu em erro de proibição inevitável, que reflete na análise da culpabilidade, sendo passível de isenção de pena, pois, apesar de conhecer a ilicitude da associação para o tráfico e organização criminosa, não imaginou que sua ação de emprestar o celular — ou até mesmo de alertar "TH", com quem tinha relação de amizade — poderia configurar o ilícito. Assim, filio-me ao entendimento do Ministério Público do Estado da Bahia e reconheço a tese de erro sobre a ilicitude do fato, em relação ao Acusado EDCARLOS DA SILVA FERREIRA, em razão da insuficiência probatória acerca da autoria e materialidade delitivas, legitimando a aplicação do princípio in dubio pro reo, para ABSOLVÊ-LO da prática dos crimes de associação ao tráfico e organização criminosa. Reconhecido o ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO com a consequente absolvição do Acusado EDCARLOS DA SILVA FERREIRA, resta prejudicada a análise das demais teses relacionadas apresentadas pela Defesa, que buscam a reforma do julgado no que tange à condenação do Apelante, bem como dos pedidos de reforma da dosimetria da pena aplicada. DO PLEITO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Analisando a sentença de id 33280197 verifica-se que tal direito já fora concedido ao Acusado, razão por que NÃO CONHEÇO desse pedido por ausência de interesse recursal. Ademais, com a sua absolvição, resta prejudicada a análise desse pleito. 3.2. DOS PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO DOS APELANTES UELQUER SILVA DE ARAÚJO, JONATAN SANTOS NAVARRO, UERVERSON SILVA DE ARAÚJO, CARLOS ANTONIO ALMEIDA PIRES, ANTONIO MARLON GUSMÃO PITA, TIAGO DE JESUS SANTOS E RAFAEL VINICIUS ALVES MAIA No caso dos autos, nota-se que as provas relativas ao crime de associação para o tráfico de drogas identificam-se com as provas referentes ao crime de organização criminosa, ocorrendo, portanto, o fenômeno da integração probatória, razão por que serão analisadas em conjunto. DA MATERIALIDADE DOS CRIMES SUB JUDICE O conjunto probatório coligido aos autos é suficiente para comprovar a conduta de cada um dos Acusados como inseridos nos tipos penais pelos quais foram denunciados e condenados. A materialidade dos crimes de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/06) e de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013) restou devidamente comprovada, com base nas escutas das interceptações telefônicas colhidas, judicialmente autorizadas, consoante relatórios técnicos de nºs 11164, 11394, 11667, 11837, 12087, 12139 e 12605, juntados aos autos de nº 0309538-89.2015.8.05.0001, que foram corroboradas em juízo pelos depoimentos seguros e coerentes das testemunhas de acusação. A sentença de id 33280197 traz de forma clara e detalhada a conduta de cada um dos Apelantes, nos seguintes termos: "Das interceptações constantes dos autos 0309538-89.2015.8.05.0001, merecem destaque os seguintes diálogos que demonstram a liderança de Uelker Silva de Araújo dentro da orcrim, bem como sua responsabilidade pela aquisição de substâncias ilícitas, as repassando aos gerentes do tráfico, que as entregavam aos "jóqueis". "... Após os cumprimentos PORQUINHO ora chamado de PAOLA diz que já chegou (na favela) e que pode mandar levar. SIRI pergunta se é para entregar o bagulho, cinquenta G (pode ser cinquenta gramas de substância entorpecente) a MATEUS NONATO para passar para CID. PORQUINHO diz não

saber. SIRI diz que MATEUS NONATO dissera que ia levar uma moeda para ele (PORQUINHO) e pegar as respectivas cinquenta G. PORQUINHO diz que NONATO está consigo. (...). PORQUINHO diz que se é o outro (se referindo supostamente ao jóquei JAILAN), ele (PORQUINHO) deu uma carga (de droga) de dois mil e quinhentos (reais) e que o avisou que esse (se referindo a JARLAN) já estava restando pagar trezentos (reais) e com mais dois mil (reais), somaria dois mil e trezentos (reais). PORQUINHO diz que JARLAN assentiu e que ao prestar contas o fez apenas de mil e trezentos (reais) e alegou que já havia fechado a casa (completou o pagamento, ou encerrou as atividades de venda). PORQUINHO diz que retrucou com JARLAN de que ainda estaria faltando mil (reais)... SIRI pergunta se PORQUINHO anotou. PORQUINHO responde que sim ... SIRI diz que vai mandar sete pernas (certa quantidade em dinheiro) da velha (remessa antiga de droga) para abater logo e que ficará restando dez centavos (linguagem simbólica, para denotar certa quantia real da dívida). PORQUINHO assente. SIRI diz que vai mandar cem da nova. PORQUINHO inquire se SIRI não fechou nada da carga (nova remessa) ainda. SIRI diz que não e que ainda está quardada e que estava fazendo o corre para quitar logo o débito anterior. SIRI diz que ficando no zera a zero, ele (SIRI) poderia pegar o raio também (a cocaína). PORQUINHO assente ..." (fls. 67/68 RTI 11164). "... Após os cumprimentos, JORGINHO pergunta qual a situação (com relação a RICARDO, vulgo PIRIQUITO). PORQUINHO diz que esse bicho (PIRIQUITO), ficou pegando o dinheiro (dinheiro do tráfico, pois PIRIQUITO é jóquei de PORQUINHO) e acumulou uma dívida com ele (POROUINHO) de seis mil (reais) ... JORGINHO intercede por PIRIQUITO a pedido da mãe dele (de PIRIQUITO) e pergunta quanto falta. PORQUINHO diz que falta dois mil e quinhentos (dois mil e quinhentos reais). JORGINHO diz que entende a impaciência de PORQUINHO devido ao dinheiro dele (de PORQUINHO) está no fogo (sem ser recebido). PORQUINHO diz que o cara lá em cima (o fornecedor dele), a quem ele (PORQUINHO) está devendo trinta e seis contos (trinta e seis mil reais), também não quer saber de nada. PORQUINHO acrescenta para JORGINHO que pode confirmar com JUNIOR (parceiro de PORQUINHO) de que não foi só ele (PIRIQUITO) que estava amarrado para morrer não e que tinha umbocado para morrer com ele (com PIRIQUITO). PORQUINHO retruca que ele paga o negócio dele certo (a dívida oriunda da aquisição de drogas), mesmo tomando prejuízo e que ainda assim vai ficar com o pescoço na forca. PORQUINHO ressalta que não e que antes de ele ir (de ser morto), que vai levar um bocado (que vai assassinar a muitos). JORGINHO assente ... (fls. 76/77 RTI 11164). "... Após os cumprimentos GAVIÃO diz que um parceiro lá da empresa colocou os caras (meliantes) da área dele, para tomar as peças (armas de fogo) da mão dele (do referido parceiro de GAVIÃO) da escolta armada da empresa que trabalha, mas que houve troca de tiros e que só conseguiram tomar doze (espingarda calibre doze) e que tem duas dozes para vender. GAVIÃO inquire se PORQUINHO ora chamado de MEU PAI quer comprar. PORQUINHO diz que esses bagulhos grandes para ele é barril, GAVIÃO ressalta que advertiu ao tal parceiro que se fosse oitão (revólver calibre trinta e oito), seria venda certa (supostamente para PORQUINHO). GAVIÃO diz que mora na liberdade e que por isso o tal parceiro pediu que ele (GAVIÃO) conseguisse comprador para as referidas armas de fogo. GAVIÃO acrescenta que possivelmente vai ter mais investida e que vai rolar pistola calibre trezentos e oitenta. PORQUINHO assente e diz que doze é muito pan (que é de difícil manuseio e que chama muito a atenção. supostamente) ...". (fls.77/78 RTI 11164). "... COURI cumprimenta PORQUINHO, e identifica-se. Em seguida, questiona a PORQUINHO, se 'o

bagulho' (supostamente droga), ele só pegará amanhã. PORQUINHO não entende e COURI indaga sobre 'o duro' (supostamente a droga crack). PORQUINHO então informa que só amanhã. COURI então diz que hoje ficará 'de quebrada em casa' (supostamente resguardado). PORQUINHO assente. COURI acrescenta que amanhã mandará os cinquenta, referente ao dinheiro da 'escama' (supostamente cocaína)... " (fl. 116 RIT 11394). "... Após cumprimentos, COURI informa que chegará lá na 'boa' (tranquilamente). PORQUINHO não entende e COURI identifica-se. PORQUINHO pede que COURI fale. COURI então indaga se já está 'rolando a amarelinha' (refere-se supostamente a tipo de droga), e acrescenta que já está perto de acabar (supostamente a droga), e que fechará a moeda (refere-se à quitação). COURI acrescenta que está desde ontem na pista (vendendo a droga na boca supostamente). PORQUINHO informa que está dirigindo e por chegar, e no local informará a COURI. COURI entende e pede que PORQUINHO chegue lá, que o encontrará. PORQUINHO pede que COURI mande monitorar tudo (refere-se à ausência de policiais para poder chegar tranquilo), pois já está chegando. COURI assente e informa que uma viatura da 37 (prefixo), passou para o lado da Liberdade (bairro) agora..." (fls. 121/122 RIT 11394). "... HNI informa que chegou na Boa Fé agora, e vai mandar pegar a moeda lá. (...) HNI acrescenta ter deixado (o dinheiro) na mão de DALLAS. (...) PORQUINHO questiona se está na mão de DALLAS. HNI informa que mandará pegar, e deixar na mão de DALLAS. PORQUINHO contesta, e assevera que HNI mande ir lá 'no canal' (levar o dinheiro na boca onde POROUINHO está). HNI assente. POROUINHO apressa HNI, e diz que está o esperando pra poder ir embora. HNI endossa que pegará agora. PORQUINHO indaga se tem dois mil. HNI não confirma o valor, e diz que verá lá quanto tem. PORQUINHO questiona se dá 'marrom' (supostamente maconha) nada. HNI informa que está fraco (refere-se ao movimento das vendas..." (fl. 122 RIT 11394). "... PORQUINHO cumprimenta AROEIRA, e em seguida informa que a PM, está lá prendendo. AROEIRA diz que foi em casa almoçar, e já está voltando. PORQUINHO indaga se AROEIRA foi lá hoje. AROEIRA confirma pela manhã. (...) PORQUINHO pergunta se AROEIRA já cortou as outras (refere-se a fracionamento de droga). AROEIRA confirma ter cortado hoje pela manhã um tanto. (...) PORQUINHO informa que o cara falou que iria mandar uma caixa (supostamente um quilo de droga) ..." (fl. 122/123 RIT 11394). "... NEGUINHO identifica-se. PORQUINHO afirma saber. NEGUINHO indaga se tem maconha 'no real' (dinheiro), e cita ser um quilo. POROUINHO responde negativamente. NEGUINHO questiona se o COROA não tem. PORQUINHO fala que indagará ele pra saber, mas que tá escasso. PORQUINHO diz que estava vindo (supostamente maconha vindo), mas rodou tudo (foi apreendida). (...) NEGUINHO diz que está pra fazer uma batida (supostamente parceria) com um parceiro que está em falta (semmaconha supostamente), e quer pegar uns dez quilos no real (dinheiro), da maconha sintética (tipo de maconha), e questiona a possibilidade. (...) PORQUINHO diz que verá e liga pra NEGUINHO, acrescenta que o chama no zap (aplicativo WhatsApp). (...) HNI pergunta se PORQUINHO está na favela (boca de fumo supostamente). PORQUINHO assevera que ainda não..." (fl. 124 RIT 11394). "... MARLOM identifica-se e informa ser esse seu número novo. (...) PORQUINHO então informa que se rastreia no celular. MARLOM não entende. PORQUINHO então repete, reafirmando que se rastreia é pelo celular, e não no chip. MARLOM então questiona se tem que trocar o aparelho. PORQUINHO confirma, e assevera que é por causa do GPS. PORQUINHO endossa que vai trocar seu aparelho. (...) MARLOM questiona quanto 'as ideias' (orientações) de sair da favela (área de atuação). PORQUINHO então informa que não precisa sair todo mundo, e que só 'os caras pam' (alguns),

e afirma que MARLOM não deve sair. MARLOM então complementa que 'é só para não boiar na pista' (ficar vacilando na área de atuação). PORQUINHO confirma. (...) MARLOM informa que 'as lojinhas' (supostas bocas de fumos) estão fechadas. PORQUINHO anui e diz que só segunda (para voltar a ativar as bocas de fumo). MARLOM questiona se ninguém deve abrir (reativar as bocas de fumo até segunda). PORQUINHO confirma. MARLOM retruca, todavia aceita. (...) MARLOM pede que PORQUINHO apaque seus outros números, e diz que agora só usara esse..." (fl. 188 RIT 11667). "... SIRI chama PORQUINHO de PAOLA e diz que mandou os pivetes parar porque tinha um pivete vendendo lá. PORQUINHO pergunta onde. SIRI responde que junto à casa de XAREU. PORQUINHO diz que XAREU já falou. SIRI diz que um pivete que mora lá em cima e vendia para GEORGE, ao invés de malocar a droga, mandava outro pivete malocar e este estava vendendo lá, por isso mandou parar. PORQUINHO diz que já é, e se não abraçar a idéia 'mete bala'. SIRI diz ter falado que que só vai vender (drogas) lá se for do COROA (PORQUINHO) ou da família cá, ele, LUPINHO, os caras; que o resto (os demais) ninguém vai vender não, senão, eles vão subir e vão furar (matar). PORQUINHO concorda. (...) SIRI diz que vai desembolar e pergunta se está rolando o barro (maconha). PORQUINHO responde que vai chegar. SIRI diz que se chegar vai pegar e botar lá para ele (desconhecido), que ele quer vender, 'então vai vender pra nós'. Retificando, PORQUINHO diz que já está na mão de MARLOM e manda botar logo na mão dele. SIRI concorda..." . (fls. 304 RIT 11837). "... SIRI chama POROUINHO de MANO e inquire como faz para pegar a carga do barro (maconha) e como é (quanto custa). PORQUINHO responde que é 25 e 50, e se SIRI quer esperar chegar. SIRI responde que botará na mão dele (suposto jóquei), para ele não ficar...Interrompendo, PORQUINHO manda pegar uma de 50 na mão de MARLOM. SIRI inquire quanto é dele (suposto jóquei). PORQUINHO responde que são cinquenta reais e dá (perfaz) duzentos e cinquenta (reais). Por fim, SIRI fala que vai chegar em MARLOM..." . (fl. 304/305 RIT 11837). "(...) PORQUINHO manda COURI chegar em ETO e pegar cinquenta do óleo (crack) para lhe fazer um corre louco. COURI pergunta por quanto vai ficar. PORQUINHO responde que ficará mil reais , e repete que o corre é louco. COURI concorda. COURI diz que está na favela com o caras, que vai descer e chegar nele (encontrar ETO). PORQUINHO fala que o 'bagulho' (droga) é separado (...)" . (fl. 386 RIT 12087). "... Chamando PORQUINHO de PAOLA, SIRI o sauda. PORQUINHO indaga sobre a moeda (dinheiro). SIRI diz que ajeitará (providenciará), e em seguida mandará levar. PORQUINHO anui, e diz que só está faltando SIRI e outro Pivete que falou que mandará depositar. SIRI endossa que mandará. (...) SIRI pede que PORQUINHO localize RENAN, a fim de que este pegue o dinheiro de moto em sua mão, alegando que assim será mais rápido. PORQUINHO assente..." (fls. 399 RIT 12087). Traz, ainda, a sentença, trechos das interceptações telefônicas constantes dos relatórios técnicos (RT's) de LEONARDO SOUZA SANTANA E RENAN ALMEIDA CORREIA que, embora tenha havido o desmembramento do processo em relação a eles, tais trechos representam elementos de prova em relação aos demais Acusados que respondem nestes autos: "... Após cumprimentos, PORCO pergunta pelo resumo (lucratividade) do dinheiro aí. DALAS diz que já estão na mão o de LUPINHO e o de CASA. PORCO manda DALAS ligar para SIRI para saber do dele. DALAS confirma que ligará e PORCO manda DALAS lhe retornar a ligação..." . (fl. 52 do RIT 11164). "(...) DALAS fala que o cara (PORQUINHO), mandou ligar para ver se ele estava com 'a caixa' (provavelmente de drogas). SIRI diz que depois mandará o pivete levar aí. DALAS assente...". (fl.52 do RIT 11164) "... DALAS informa que SIRI disse que mandará o (dinheiro) dele daqui a pouco, acrescentando que

o (dinheiro) de DINHO da São Carlos já está agui. PORQUINHO manda falar com ele (SIRI) para adiantar porque o bagulho (suposto pagamento de drogas) é até amanhã. DALAS inquire o que fazer com os (valores arrecadados) que estão aqui. PORQUINHO pede para DALAS lhe retornar a ligação após pegar (o pagamento) de SIRI. DALAS concorda." (fl.53 do RIT 11164). "... DALAS diz que ligou para saber da "caixa", contudo, fala que já está aqui. LUPINHO diz que 'já é', após o que finalizam a conversa..." (fl.53 do RIT 11164). "...Após cumprimentos, e responder a MNI que está na favela, DALAS diz que só tem "escama" (suposta cocaína). MNI inquire se só tem ela. DALAS confirma e MNI fala em vinte e cinco, após o que, DALAS confirma e MNI diz que assim ele lhe quebra (...)" . (fl.54 do RIT 11164). "... LUPINHO informa a DALLAS, que os homens (refere-se aos policiais), estão vindo lá do Pero Vaz pra lá, e pede atenção. DALLAS assente..." (fl. 116 RIT 11394). "... HNI cumprimenta DALLAS. DALLAS retribui ao cumprimento. Emseguida, HNI indaga se MATEUS está por perto. DALLAS confirma. HNI pede que DALLAS pergunte a MATEUS, se acabou 'o duro' (supostamente o crack). Em voz de fundo, DALLAS questiona MATEUS, que lhe responde negativamente. (...) HNI então informa que deixou 'cem conto de pedra' (porção de crack no valor de cem reais), na mão do pivete (supostamente MATEUS). (...) HNI informa que cortou uma grandona lá..." (fls. 116/117 RIT 11394). "... ANDERSON identifica-se e questiona se DALLAS está no Pero Vaz. DALLAS informa está indo para o Pero Vaz agora e questiona a razão da ligação. ANDERSON então pergunta se DALLAS tem chá (supostamente a droga maconha). DALLAS diz que só no Pero Vaz, e chegando lá, ele dará um jeito (arranjará a suposta droga). ANDERSON agradece e informa que na hora (em que DALLAS estiver no Pero Vaz) liga para ele..." (fl. 180 RIT 11667). "... Após cumprimentos, VITOR questiona se aconteceu algo por lá ontem. DALLAS confirma e acrescenta que 'os homens' (policiais) cortaram o parceiro, e que por conta disso, 'o pai de VITOR' (suposta liderança no tráfico), mandou fechar tudo (estabelecimentos comerciais). VITOR indaga guem foi morto. DALLAS assevera que foi o parceiro BRUNO, e que VITOR não o conhece. VITOR então fala que ligou pra saber se era algum conhecido, pois está fechando tudo na rua. DALLAS então ratifica que é pra fechar, e cita ser tudo deles. VITOR agradece a informação..." (fl. 182 RIT 11667)."... Após cumprimentos, DALLAS questiona sobre 'o barro' (supostamente a maconha). HNI informa está lá, e que já fumou inclusive. DALLAS questiona se HNI fumou seu 'barro' todo. HNI responde que todo não. (...) HNI endossa que 'o barro' (maconha) está guardado, e questiona a localização de DALLAS. DALLAS informa está em casa. (...)"(fl. 182 RIT 11667). "... Após os cumprimentos, LUQUINHA pergunta qual é. DALLAS informa que os homens estão na CARIRI (localidade). LUQUINHA entende e pergunta se subiu o Tampão (a Polícia). DALLAS informa que subiu a Virgílio (localidade) e que está melado ainda (com presença da polícia). LUQUINHA diz que viu uma (viatura) passando ali nesse momento e que não sabe informar se subiu a VIRGÍLIO ..." . (fl. 273 RIT 11837) "... Após os cumprimentos, JHONE pergunta qual foi dos homens (da Polícia). DALLAS responde que subiu direto. JHONE inquire se DALLAS já está na pista (na biqueira). DALLAS assente ..." . (fl. 273 RIT 11837) "... Após brincadeira, DALLAS inquire se BINHO está na Virgílio. BINHO diz que não e que está chegando ai na frente. DALLAS pergunta na frente onde. BINHO responde que no TP (abreviatura de Tampão). DALLAS pergunta com quem BINHO se encontra. BINHO diz que está de táxi. BINHO inquire para onde BINHO vai. BINHO diz que se trata de uma entrega a dellivery. DALLAS pergunta quem BINHO vai levar e quem é. BINHO retruca que DALLAS quer

saber demais (...). BINHO diz que trabalha para PORQUINHO e manda DALLAS ir perguntar a ele (a PORQUINHO) ..." . (fl. 274 RIT 11837). "... Após os cumprimentos, TH inquire a DALLAS sobre o pó de JÚNIOR. DALLAS confirma que foram seis cápsulas. TH pergunta se DALLAS devolveu a JUNIOR as seis capsulas. DALLAS afirma que não e, apreensivo e em fuga, informa a TH que 'melou' (presença da polícia no local). TH então informa aos comparsas que estão ao seu lado que 'melou lá fora'. (...) Ouve-se vozes ao fundo de pessoas em fuga." (fl. 291 RIT 11837). "... Após os cumprimentos, TH diz para DALLAS que vai jogar o primeiro (baseado de maconha ou pino de cocaína) para DALLAS. DALLAS assente. TH diz que o segundo é para JACA, para ele fumar e o terceiro é para ele (JACA) vender até chegar na Paraguai (...). TH pergunta a JACA pelo dinheiro do 'barro' (da maconha). JACA presta contas e diz que GUGU pegou uma balinha. TH manda JACA passar o dinheiro para DALAS ..." . (fl. 291 RIT 11837). "... Após os cumprimentos, XAREU diz para DALLAS que os homens (policiais) entraram na Lajinha dando um bocado de tiros. DALLAS inquire onde XAREU está e diz que XAREU vai se dar mal. XAREU diz que se encontrava na casa de BOQUINHA e não tinha como ligar pois o cara (policial) estava próximo. DALLAS diz que liqou para avisar que os homens (policiais) estavam ai em baixo (supostamente no Tampão). XAREU diz que viu a ligação, mas não podia atender, devido à proximidade do policial, que não podia nem pegar no telefone (celular). DALLAS chama a atenção para que XAREU fique na atividade (atento à presença da polícia). XAREU diz que ligou assim que foi possível para avisar. DALLAS pergunta onde XAREU está neste momento. XAREU diz estar na escadinha que vai para o morro ..." . (fls. 384/385 RIT 12087). "...Após cumprimentos, DALLAS diz que 'pegou TICO' (supostos policiais prenderam TICO), que invadiram a casa de TICO e pegaram ele com DROGAS. HNI pergunta se pegaram TICO com drogas. DALLAS confirma. HNI então inquire acerca do caquete de lá. DALLAS então fala que estava pensando nele agora, e 'que é ele' (que supostamente pode estar passando informações para os policiais). HNI indignado diz que é ele mesmo (o suposto alcaguete), que está caguetando tudo. DALLAS diz que a casa de TICO é no mesmo beco da casa dele (do suposto alcaguete), citando ser a primeira casa do beco. (...) HNI diz que vai falar com PORQUINHO, para o tal falar com o COROA 'para estourar esse cara' (supostamente eliminar o alcaguete). concorda..." (fl. 420/421 RIT 12087). "... DALLAS sauda PORQUINHO, chamando-o de MEU PAI. PORQUINHO retribui ao cumprimento. DALLAS então informa que a mulher dará 'a moeda' (dinheiro) hoje para ele, e que amanhã é certo dá a moeda, e que aí fechará 'mais uma ponta' (outro tanto de dinheiro), para 'dá esses quinhentos' sem falta amanhã. (...) PORQUINHO entende..."(fl. 371/372 RIT 12087)."...DALLAS cumprimenta PORQUINHO, que lhe retribui o cumprimento. PORQUINHO questiona a DALLAS (supostamente acerca do dinheiro devido por DALLAS). DALLAS então informa que está esperando por ela lá, e que se estivesse em sua mão, já estaria na mão de PORQUINHO (refere-se ao dinheiro supostamente). PORQUINHO fala que o cara lhe ligou agora cobrando. DALLAS então pede que PORQUINHO diga ao tal, que não vai 'lhe quebrar' (dá prejuízo), e que só está esperando por ela. PORQUINHO diz saber, todavia fala que o cara partiu dia quinze, e que já tem seis dias. DALLAS demonstra entender, e explica que esse dinheiro é de roubo. (...) Justifica que vendeu uma geladeira a mulher, e que quando a mulher abriu a porta, foi freezer. Questiona se PORQUINHO não sabe guem guer comprar um guarda-roupa de dez portas. (...) PORQUINHO diz que fará 'um corre lá' e depois 'chega' em DALLAS..." (fl. 372 RIT 12087). "... DALLAS questiona se TH está no Pero Vaz. TH confirma. DALLAS informa

que 'os homens' (supostos policiais) subiram o IAPI, e recomenda cuidado a TH, a fim de que 'eles' (policiais) não rodeiem (deem a volta e vá em direção ao Pero Vaz). TH assente. DALLAS pergunta a TH sobre 'o óleo' (supostamente a droga crack). TH fala que 'o óleo' está lá, e pede que DALLAS aguarde, pois dará a ele. DALLAS não entende. TH diz que descerá agora, e dará 'o óleo' a DALLAS. TH questiona se 'o óleo' de DALLAS acabou. DALLAS confirma estar sem 'óleo', e que o dinheiro está lá. TH então fala que irá chegar lá..." (fl. 373 RIT 12087). "...MNI fala sobre a RONDESP, dizendo não saber se vai descer ou passar direto. RENAN diz que valeu (agradecimento)..." (fl. 223/224 RIT 11667) "...NÊBA chama RENAN, dizendo estar em BELO e que está com vinte (reais). RENAN diz que está com mercadoria (suposta droga) dos outros. NÊBA compreende e diz só ter mesmo os vinte. RENAN manda ele ir ao seu encontro (para supostamente vender drogas ao preço de vinte reais) ... " (fl. 224 RIT 11667). "... ARIEL se identifica como filho de MARINA, perguntando como RENAN está. RENAN responde que está em casa. ARIEL pergunta se não foi nada com RENAN e os outros daí. RENAN diz que foram os parceiros lá embaixo. ARIEL pergunta se foi BUCHA (traficante BUCHA DE SENA). RENAN afirma. ARIEL adverte RENAN para não sair de casa. RENAN repete que está em casa, que está suave (tranguilo)..." (fl. 224 RIT 11667). No tocante ao Apelante UERVERSON SILVA DE ARAÚJO, os áudios captados por meio das interceptações telefônicas comprovam ser este "olheiro" e "jóquei" da organização criminosa: "... HNI inquire se ele (pode ser um comparsa) já está subindo. ETO diz que sim. ETO pergunta se os homens (policiais) estão ai embaixo. HNI inquire se não foi um gol de cor branca. ETO diz que desceu direto e que os homens (policias) estão lá na Boa Fé (Rua). HNI assente ..." . (fl. 308 RIT 11837). "... BOBOTCHÉ cumprimenta ETO, diz que esse é o novo número dele e pede para lhe ligar (caso ocorra a presença da Polícia). ETO assente e diz que vai gravar. BOBOTCHÉ diz que está no Tampão. ETO assente ..." . (fl. 309 RIT 11837). "... HNI fala que fechou a 'porra' aí e manda ETO ficar na atividade (atento). ETO fala que está vendo, que está cheio de polícia e ele está emcima da laje da casa da avó. HNI inquire se o bagulho (suposta droga) está guardado. ETO confirma (...)" . (fl. 402 RIT 12087). "(...) HNI pergunta se 'o raio' (cocaína) de ETO não está empastando, responde que não, porque botou um pouco de royal (supostamente, misturou fermento em pó para diminuir o teor de umidade). A seguir, ETO acrescenta que se botar ela pura empasta. ETO fala que no dia em que HNI deu a (droga) PEQUÉ, logo após, ele olhou e estava empastada. Segundo HNI, DUDU falou que apenas ele estava reclamando...mas ele está deixando dentro da farinha quando vai pegar e bota no prato o bagulho... ETO manda misturar senão vai perder toda, porque essa (cocaína) é úmida. HNI diz que o bagulho é caro e com essa dificuldade, ele falou com DUDU (suposto fornecedor) que não vai pegar mais (...) HNI diz que o bagulho caro, desse preço tinha que vir filé; Que pega por doze (mil e duzentos), mas é pena que o fornecedor não tem. HNI lamenta não ter do royal para botar um pouco. ETO diz que a sua (cocaína) estava querendo ficar assim (úmida), contudo, ele misturou e aí ficou mais solta e depois embalou no pino. HNI diz que não gosta de botar royal, mas vai ser o jeito. ETO diz que se não botar (misturar fermento em pó na cocaína) vai ficar tudo ruim, vai empastar toda. Prosseguindo, ETO fala que ela fica do tipo molhada e grudando. HNI diz que é barril (problema). HNI diz que ela já sai no formato do pino. ETO confirma e diz que fica até ruim de sair. HNI acrescenta que tem que dar um bocado de pitoque (movimento para desembalar a droga, supostamente). HNI fala que o cliente vê, já bota lá de novo, já

derrama um pouco e o pino já chega pela metade. ETO assente. HNI diz que ligou para saber de ETO, porque DUDU falou que ninguém estava reclamando. Continuando, diz que será obrigado a botar royal, senão, empasta e é barril. ETO concorda, complementando que a maioria que pegou está fazendo isso (misturando com fermento em pó) para não ficar ruim, porque se botasse pura iria ficar ruim e perder toda; Que pelo menos é para soltar, ficar mais esfarelada." (fl. 403/404 RIT 12087)."... Após cumprimentos, HNI inquire se ETO está na área. ETO responde estar na VIRGILIO (Rua Virgílio Goncalves). HNI pergunta se está rolando alguma parada (suposta droga). (...) trecho incompreensível na fala de ETO, HNI indaga se não tem ninguém vendendo nada aí. ETO responde que ele está vendendo (suposta droga) aqui, que está em sua mão. HNI esclarece que está querendo pegar das mãos de ETO, contudo, só está com vinte reais. A seguir, pergunta a ETO se dá pra ser, alegando que depois dará cinco (como restante do pagamento). ETO concorda. HNI diz que está dentro de casa e não vai ao encontro de ETO; Que MÉ é quem irá. ETO pergunta quem é MÉ e HNI o descreve como um bem seguinho, que está todo de vermelho, que corta cabelo na Cariri (rua). ETO orienta HNI mandar MÉ chegar até o local onde tem um carro com o som ligado. HNI fala que ele (MÉ) sabe quem é ETO (...)". (fl. 404 RIT 12087)."(...) Após cumprimentos, BANGUELO pergunta onde ETO está e ele responde estar em casa. BANGUELO diz que irá pegar a chave para embalar o bagulho lá em cima (supostamente irá embalar substâncias entorpecentes para venda a varejo) ...". (fl. 403 RIT 12087). O acusado Jonatan Santos Navarro também desempenha as funções de" olheiro "e" jóquei "."... Chamando NEGUINHO de NEGO, HNI pergunta onde ele está. NEGUINHO responde que está em casa e HNI diz que irá ao seu encontro. HNI pergunta se ele está com o barro (suposta maconha). NEGUINHO responde negativamente e HNI repete que vai passar aí...". (fl. 56 RIT 11164)."... VINICIUS diz que vai se sair. NEGUINHO fala que não arranjou (não providenciou suposto entorpecente). VINICIUS inquire se não tem nada com o irmão de NEGUINHO. NEGUINHO fala que não está vendendo (suposta droga), mas pede que VINICIUS ligue mais tarde para ver se 'desembola' (consegue) 'uma aqui' (suposto entorpecente) para ele. VINICIUS assente e diz que amanhã virá buscar de um litro (suposto entorpecente em quantidade de um quilo) (...) NEGUINHO manda VINICIUS lhe procurar amanhã que vai 'desembolar uma peça' para ele (supostamente, providenciar um quilo de alguma substância entorpecente). VINICIUS..."(fl. 57 RIT 11164)."(...) Após cumprimentos, NEGUINHO diz a EDI que um pivete lhe botou numa fita de uma farmácia lá no Lobato, informando-lhe dia dez, dezesseis mil. Prosseguindo, NEGUINHO diz que o cara é de lá de dentro (funcionário da farmácia passando informações para NEGUINHO cometer roubo no referido estabelecimento. EDI pergunta se é, NEGUINHO confirma e diz que só precisa de um carro para lhe tirar (lhe dar fuga). EDI o encoraja. NEGUINHO assente e continua dizendo que 'ele' (funcionário da farmácia) ficou de confirmar (...) EDI pergunta que dia é (a ação criminosa). NEGUINHO responde que é para o dia dez, terça-feira e manda EDI vir logo que é urgente (...) NEGUINHO diz que já vão pegar abrindo, terça-feira pela manhã (vão praticar o roubo no momento emque a farmácia estará sendo aberta). Em continuidade, NEGUINHO diz que 'dará a voz' (anunciará o roubo); que o cara que trabalha lá dentro fica com uma mulher. Ressalta ainda que, o pivete que lhe deu a fita (informações) falou que não pode pegar lá (roubar) porque mora lá, então, lhe botou para pegar. EDI entende. NEGUINHO fala que dia são dezesseis mil (reais). Logo após, ele cita a divisão do dinheiro que pretende roubar, dizendo ele e EDI ficarão com cinco mil (reais), cada, e três (mil) darão ao pivete para

dividir lá (...)". (fl. 57/58 RIT 11164)."(...) NEGUINHO diz em instantes o cara vai ligar e mais tarde mandará um 'oi me ligue' (mensagem) para EDI, para confirmar. EDI pergunta se é o cara que trabalha lá mesmo (na farmácia). NEGUINHO diz que é o cara que trabalha lá dentro. Prosseguindo, diz que o barulho (farmácia) não tem segurança, é de quebrada. EDI questiona como é que tem 'esse negócio todo', se tem mesmo (dinheiro). NEGUINHO diz guerer ver EDI pessoalmente para trocar ideia pessoalmente, porque por telefone é barril (arriscado). EDI concorda..."(fl.58)." ... Após os cumprimentos NEGUINHO orienta a SIRI ficar na atividade (ficar atento) e informa que a Civil (Policiais civis) passou na parte de cima nesse momento e que pode descer pelo outro beco. SIRI assente ...". (fl.67 RIT 11164)."... NEGUINHO identifica-se. PORQUINHO afirma saber. NEGUINHO indaga se tem maconha 'no real' (dinheiro), e cita ser um guilo. PORQUINHO responde negativamente. NEGUINHO questiona se o COROA não tem. PORQUINHO fala que indagará ele pra saber, mas que tá escasso. PORQUINHO diz que estava vindo (supostamente maconha vindo), mas rodou tudo (foi apreendida). (...) NEGUINHO diz que está pra fazer uma batida (supostamente parceria) com um parceiro que está em falta (sem maconha supostamente), e quer pegar uns dez quilos no real (dinheiro), da maconha sintética (tipo de maconha), e questiona a possibilidade. (...) PORQUINHO diz que verá e liga pra NEGUINHO, acrescenta que o chama no zap (aplicativo WhatsApp). (...) HNI pergunta se PORQUINHO está na favela (boca de fumo supostamente). POROUINHO assevera que ainda não..."(fl. 124 RIT 11394)."...Tratando NEGUINHO por NEGO, LUPINHO diz que um terceiro mandou NEGUINHO ir levar algo. NEGUINHO diz estar sendo envolvido emexploração. LUPINHO diz para NEGUINHO mandar ele (PASTEL) botar 'dois barros' (suposta quantidade de maconha). NEGUINHO inquire o que PASTEL vai botar... e prossegue dizendo que bagulho de flagrante para o lado da feira, que essas ondas de BDM (Facção Bonde do Maluco), ele não vai boiar (se prejudicar). LUPINHO diz que BDM é no Largo do Tanque e não do lado de cá. NEGUINHO sorri e concorda, A seguir, inquirindo onde LUPINHO está. LUPINHO responde que está em casa e que NEGUINHO é CORUJA. NEGUINHO fala que mandará WELLINGTON ir pegar aí (suposta droga com LUPINHO). NEGUINHO pergunta por quanto LUPINHO fechou com ele (acordo com PASTEL) (...)". (fls. 296 RIT 11837)."... ANDERSON inquire se NEGUINHO está em casa e ele responde afirmativamente. ANDERSON diz que mandará alguém ir pegar um 'barro' (provável maconha) e que ele já vai levar logo os dez (pagamento pelo suposto entorpecente). Neste ínterim, NEGUINHO pergunta quem é e ANDERSON se identifica como o marido de DAIANE. NEGUINHO pergunta quem ANDERSON mandará. ANDERSON informa que será NETO. NEGUINHO indaga se é NETINHO. ANDERSON afirma...". (fl. 296 RIT 11837)."(...) NEGUINHO diz estar na PRIMEIRO DE MAIO. Após trechos incompreensíveis, GILENE fala em uma de 50 (suposta quantidade de droga ilícita). NEGUINHO pergunta onde NEGUINHO está. GILENE responde que está na casa de NEGUINHO, na casa de MÔNICA. NEGUINHO diz que vai até GILENE. GILENE pede uma caprichada e pede também um baseado para fumar também (...)". (fl. 297 RIT 11837)."...GILENE reclama que é cliente VIP e NEGUINHO lhe dar o negócio meio empastado. NEGUINHO diz que está na 'fera' e avisa a GILENE que essa era a última. GILENE diz é mole (pedra de crack). NEGUINHO pergunta como está mole. GILENE diz que é pedra mole. NEGUINHO que está na 'fera', que é só bater, esquentar o prato e bater. Prosseguindo, diz que é para GILENE esquentar o prato um pouco que ela (a pedra) solta. GILENE compreende (...)". (fl. 297 RIT 11837)."... GALIÃO se identifica e pergunta onde NEGUINHO está. NEGUINHO diz que está em casa. (...) GALIÃO diz que está na atividade, que

ia pegar o agiota agora, mas está barril (arriscado) porque ele está cheio de homens ao seu redor, por isso está barril (arriscado). NEGUINHO fala para GALIÃO não pegar nada esses dias. GALIÃO inquire por quê. NEGUINHO diz que sua tia teve um sonho ruim com ele. GALIÃO compreende e diz estar no 'corre' porque tem que desembolar o dinheiro de seu aluguel. NEGUINHO manda GALÃO ter cuidado (...)"(fl. 298 RIT 11837)."... HNI diz que o coroa mandou confiscar (pegar) duas caixas (de suposto entorpecente) para trazer na Boa Fé (...) NEGUINHO fala que o cara já levou. HNI diz não querer saber e manda NEGUINHO ligar para ele (para o coroa) (...)". (fl. 391 RIT 12087)."(...) CARLOS se identifica como CARLITO, inquirindo onde JONATAS está. JONATAS responde estar na barbearia e CARLOS fala que está com uma 'nica' (dinheiro) para o coroa. JONATAS pergunta qual o coroa, após o que, CARLOS fala que que é para PORCO (PORQUINHO). JONATAS pergunta se o bagulho (boato) de guinhentos de cada é mentira. CARLOS confirma e diz que mandará novecentos porque deve a ele (PORCO) quatrocentos. JONATAS fala que cada um manda quinhentos e fechou. CARLOS pergunta quanto darão a MARLON. JONATAS responde que será quinhentos a MARLON e duzentos a um terceiro (...)". (fl. 391 RIT 12087)."(...) JONATAS pergunta se o bagulho do coroa (PORQUINHO) é guinhentos mesmo. CARLOS confirma, dizendo que são quinhentos de cada, mas ele pagará quatrocentos (além) em razão de uma dívida mais antiga e não ficará devendo mais nada ao coroa. Continuando, CARLOS diz que ele (o coroa) falou que são quinhentos de cada (...) CARLOS fala que MARLON está agindo como se fosse ele quem invadiu o bagulho (suposto roubo). JONATAS diz que foi CARLOS quem deu ousadia a ele (...)". (fl. 391/392 RIT 12087)."... Após cumprimentos, NEGUINHO inquire a razão de CARLOS ter ligado para ele em dado momento. CARLOS informa que, foi para conversar comNEGUINHO, que alquém (refere-se a PORQUINHO, supostamente) mandou ele (CARLOS) guardar 'os bagulhos dele' (alusão a suposta droga). NEGUINHO indaga se foi 'o P' (PORQUINHO). CARLOS confirma ser o PORCO. CARLOS confessa ter dito (a PORQUINHO), que não tinha como quardar, senão iria molhar tudo lá (supostamente molharia as drogas), pois está molhando a casa toda, acrescentando ter dado 'umbaratino' (engodo). NEGUINHO entende. CARLOS questiona se ele estar errado (em não querer quardar a droga supostamente). NEGUINHO responde negativamente. (...) CARLOS conta serem dois quilos do barro (supostamente dois quilos de maconha) que tem lá. NEGUINHO afirma que CARLOS não estar errado em não querer guardar na casa dele (a suposta droga referenciada) ..."(fl. 593 RIT 12605). O Acusado CARLOS ANTONIO ALMEIDA PIRES, também seria "olheiro" e "jóquei" da organização criminosa, consoante os seguintes diálogos, captados por meio das interceptações telefônicas:"... Após os cumprimentos MNI (tia de CARLOS) diz que a genitora dele está pensando em terminar a casa dela e precisa comprar o piso logo, pois o pedreiro só poderá ficar mais uma semana trabalhando na casa. MNI acrescenta que a genitora de CARLOS vai precisar de uns de quinhentos (reais). MNI diz que orientou a genitora de CARLOS a conversar com ele, pois como ela (a genitora dele) sempre o ajudou, que é a vez dele ajudá-la, uma vez que ele (CARLOS não tem dívida grande nenhuma. CARLOS diz não estar entendendo o que MNI está falando. MNI pergunta se ele é ignorante e reitera a fala e diz que como CARLOS começou a 'trabalhar' (praticar tráfico de entorpecentes), ele assumiria todas as dívidas dele, enquanto que a genitora usaria por quatro meses o recebimento do aluguel de uma respectiva casa para pagar ao depósito. MNI diz que quando a genitora de CARLOS terminar de pagar ao depósito, ela o paga. CARLOS retruca que já está pensando em sair já (do tráfico de entorpecentes), pois se ele ficar boiando na rua ele vai acabar

sendo assassinado no ponto. MNI pergunta como assim (...). CARLOS afirma que já matou (assassinou) um bocado de gente e que não pode ficar no ponto parado (se referindo supostamente à boca de fumo, comercializando drogas) ..."(fl. 69 RIT 11164)."... Após os cumprimentos MATEUS pergunta se CARLOS vai sair de lá nesse momento (possivelmente referindo-se a biqueira). (...) MATEUS diz que CARLOS é 'cheiro mole' (que diz que vai e não vai). MATEUS inquire 'quanto fica' (supostamente a porção da droga). CARLOS diz que para MATEUS é 'setenta' (reais). MATEUS garante que chegará a CARLOS eminstantes (...). (fl. 70 RIT 11164). "... Após os cumprimentos, CARLOS diz que pegou o negócio na mão do bonitão de madrugada. SIRI pergunta se CARLOS está malocado. CARLOS diz que não e que está chegando nesse momento de buzú (...). CARLOS inquire como ontem. SIRI diz que foi suave e que chegou lá (...). SIRI pergunta se CARLOS já malocou o bagulho. CARLOS diz que malocou, mas que não pegou o bagulhão (pode ser arma longa de fogo de grosso calibre) não, que só vai pegar mais tarde, por volta das dezessete horas e trinta minutos. SIRI pergunta pela menor (pode ser arma de fogo de pequeno calibre). CARLOS diz que a espada ele pegou (...). CARLOS diz que eles já compraram os caroços ou parafusos (munições) na mão do cara da BOA FÉ ..." . (fl. 70 RIT 11164). "... MNI pergunta onde CARLOS está porque desceram muitos policiais armados, pararam o carro na frente da venda e que acharam algo lá embaixo. CARLOS diz que vai ligar para os meninos (comparsas). MNI pergunta onde CARLOS está. CARLOS responde que já está no trabalho, cochilando, MNI manda CARLOS ficar de boa aí e que iá teve até fogos para avisar aos meninos. CARLOS diz que vai ligar para saber e mais tarde ligará para MNI..." (fl. 222 RIT 11667). "... Após cumprimentos, chamando CARLOS de CARLITO, HNI informa que os 'homens' (policiais) estão agui na rua. CARLOS fala de cerco (policial) em tudo. HNI diz que (polícia) deu tiro em BOBOTHÉ. CARLOS perqunta se o tiro pegou nele. HNI confirma que BOBOTHÉ foi atingido (...)" (fl. 222 RIT 11667). "... Após cumprimentos, PORQUINHO pergunta por CARLOS e pede para falar com ele. COURI passa o telefone para CARLOS, o qual trata PORQUINHO como MEU PAI. PORQUINHO pergunta por NEGUINHO (JONATAS) e CARLOS passa a falar que NEGUINHO foi lá pegar dizendo que estava fazendo um negócio na rua (...). CARLOS pergunta se PORQUINHO está guerendo o 'reales' (dinheiro). PORQUINHO responde que está duro, que o dinheiro que tinha em mãos comprou de mercadoria para o depósito. CARLOS diz que tão logo ele (NEGUINHO) chegue, já dois mil reais emprestado e que a moça garantiu que dividiria em quatro parcelas 'pan' (agiliza) logo (o dinheiro para PORQUINHO). Continuando, chamando PORQUINHO de COROA, CARLOS diz que pegará seu óleo (crack) na mão de ETO." (fl.388 RIT 12087)." (...) CARLOS se identifica como CARLITO, inquirindo onde JONATAS está. JONATAS responde estar na barbearia e CARLOS fala que está com uma 'nica' (dinheiro) para o coroa. JONATAS pergunta qual o coroa, após o que, CARLOS fala que que é para PORCO (PORQUINHO). JONATAS pergunta se o bagulho (boato) de quinhentos de cada é mentira. CARLOS confirma e diz que mandará novecentos porque deve a ele (PORCO) quatrocentos. JONATAS fala que cada um manda quinhentos e fechou. CARLOS pergunta quanto darão a MARLON. JONATAS responde que será quinhentos a MARLON e duzentos a um terceiro (...)". (fls. 391 RIT 12087)."(...) JONATAS pergunta se o bagulho do coroa (PORQUINHO) é quinhentos mesmo. CARLOS confirma, dizendo que são quinhentos de cada, mas ele pagará quatrocentos (além) em razão de uma dívida mais antiga e não ficará devendo mais nada ao coroa. Continuando, CARLOS diz que ele (o coroa) falou que são quinhentos de cada (...) CARLOS fala que MARLON está agindo como se fosse ele quem invadiu o bagulho (suposto roubo). JONATAS

diz que foi CARLOS quem deu ousadia a ele (...)". (fl. 391/392 RIT 12087)."... CARLOS diz que 'deu duzentos do óleo lá' (supostamente quitou dívida referente a droga crack no valor de duzentos reais). assente. CARLOS fala que amanhã dará o 'dinheiro do barraco' (pode estar se referindo a droga maconha ou a provável moradia). PORQUINHO anui..."(fl. 458/459 RIT 12139)."... CARLOS afirma que BUGUELO não deve nada a 'ele' (refere-se supostamente a BUCHA DE SENA), e que este pegou BUGUELO deu muitos 'bolos' (agressão) e mandou o tal devolver a droga. PORQUINHO inquire guem. CARLOS cita ter sido BUCHA. (...) CARLOS passa o telefone pra BUGUELO, que após saudar PORQUINHO, conta que ele (BUCHA DE SENA) deu 'bolos' nele, e mandou descer para ir 'buscar a mercadoria' (supostamente a droga). PORQUINHO questiona a razão. BUGUELO justifica alegando que o tal quer que venda para ele (BUCHA). PORQUINHO indaga o que ele falou. BUGUELO conta que já havia dito que 'está vendendo para o COROA' (vendendo droga supostamente para PORQUINHO), e que ele (BUCHA) foi e lhe deu os 'bolos', e mandou subir para devolver as drogas. (...) PORQUINHO pergunta se BUGUELO está devendo alguma coisa a ele (BUCHA DE SENA). BUGUELO responde negativamente. PORQUINHO então orienta BUGUELO a falar pra ele, que vai parar, que não vai vender pra ninquém. BUGUELO assente. (...)"(fls. 459/460 RIT 12139)."... CARLOS saúda PORQUINHO com a expressão 'êa' (típica da facção CP). PORQUINHO retribui. Em seguida, CARLOS informa que já chegou (indica possivelmente já está no local indicado da tocaia). (...) CARLOS perqunta se PORQUINHO já trocou idéia com alguém. PORQUINHO responde positivamente, e acrescenta já ter trocado ideia com ele (alquém), que o cara (suposta vítima) já 'era pra ter ido' (ter sido executado supostamente). CARLOS anui. PORQUINHO endossa que não tem esse negócio não (supostamente de informar a alguém), que já era para ele ter ido semana retrasada (sido eliminado). (...) PORQUINHO diz que a mulher dele (da suposta vítima) vai descer com ele, e que CARLOS dê tiro no asfalto e coloque ela pra ir pra rua da segunda correndo. CARLOS contesta, e questiona o caso dela descer com ele (vitima), e ela ver, e acrescenta que então eles vão chegar pipocando (atirando) ele. PORQUINHO recomenda não balear a mulher, pois ela não tem nada (supostamente não tem culpa). diz que ela lhe conhece. PORQUINHO então orienta CARLOS a colocar um chapéu na cara. CARLOS confirma estar com chapéu. CARLOS então passa o telefone para SIRI, que cumprimenta PORQUINHO chamando-o de PAOLA. PORQUINHO orientando SIRI fala que, quando ele (a vítima) estiver descendo, que suba e bafe (peque) ele pela camisa, e que deixe ela (a mulher que estará acompanhando a vítima) correr, pra ela não ver, e que 'joque na cabeça' (atire na cabeça da vítima), pra não balear a mulher. SIRI demonstra entender e diz que é especialista. PORQUINHO continuando a orientar, pede que SIRI peque o celular dele (da vítima), e leve. Orienta que desligue o celular pra ninguém ligar. SIRI assente. (...) SIRI diz que vai malocar (esconder), e enterrar. PORQUINHO rebate, e diz que não vai ser rastreado, e que deixe 'num canal' para no outro dia eles verem qual é. SIRI anui..."(469/470 RIT 12139)."... PORQUINHO diz que quem tiver 'com o oitão' (refere-se supostamente a revolver calibre trinta e oito), que 'joque primeiro' (atire primeiro) pra derrubar. CARLOS assente e diz que vai mandar então SIRI jogar (atirar na vítima com o revolver calibre trinta e oito). PORQUINHO endossa e diz que quem tiver com 'o oitão joga pra derrubar mesmo', pois a pistola é 'trezentas' (pistola calibre trezentos e oitenta). CARLOS diz saber, e fala que ele só vai dá umas furadas. PORQUINHO fala que a pistola é para eles gastarem o velório (supostamente certificar a execução da vítima). CARLOS diz que mandará

SIRI derrubar, e que em seguida ele fura (atira com a pistola supostamente). PORQUINHO retruca, e diz que é pra colocar logo na cabeça, e que quando cair fura todo. CARLOS diz que SIRI está ciente e que o tal sabe trabalhar..."(fl. 470/471 RIT 12139)."... Chamando PORQUINHO de Meu Pai, CARLOS informa 'daquele jeitão' (refere-se supostamente ter eliminado a vítima conforme PORQUINHO orientou). PORQUINHO indaga. CARLOS repete que foi 'daquele jeitão', e acrescenta ter estragado. PORQUINHO pergunta se já estragou (supostamente deu muitos tiros). assente. PORQUINHO manda CARLOS 'se malocar' (esconder-se), que eles conversam depois..."(fl. 471 RIT 12139)."... CARLOS informa a PORQUINHO que já está em casa. PORQUINHO assente. Eufórico, CARLOS diz que foi daquele jeito, que ele (a suposta vítima) veio de frente e que nem 'pam' (supostamente viu a aproximação de CARLOS), e que baixou a cabeça, e que chegou perto dele (da vítima), 'botou logo' (supostamente atirou) e que pegou no pescoço, e que ficou tombeando, continua a contar, narrando os sons de supostos tiros efetuados por ele, e que SIRI veio com o oitão daquele jeito (que supostamente SIRI em seguida deflagrou tiros de trinta e oito). (...) CARLOS fala que trocou de camisa com GALIÃO, e que deixou o chapéu lá, e que ninguém viu não, só os caras que são da Lajinha. CARLOS pede que PORQUINHO avise para os caras (da Lajinha) não ficar falando demais, que QUEU que não é pra (interrompe a fala). PORQUINHO assente. CARLOS diz que vai comer o feijão e vai dormir..."(fl. 471/472 RIT 12139)."... CARLOS diz que 'deu duzentos do óleo lá' (supostamente quitou dívida referente a droga crack no valor de duzentos reais). assente. CARLOS fala que amanhã dará o 'dinheiro do barraco' (pode estar se referindo a droga maconha ou a provável moradia). POROUINHO anui..."(fls. 458/459 RIT 12139)."... CARLOS questiona localização de SAULO. SAULO informa que já estará chegando na favela, ao tempo que indaga o motivo da pergunta. CARLOS então inquire, 'se o mano' (suposta alusão ao líder do tráfico de entorpecente na área de atuação de ambos) sabe, que DAVI está 'vendendo essa imprensada' (suposta alusão à droga maconha). SAULO sobressalta -se. CARLOS prossegue falando que o tal (DAVI), afirmou que está com 'uma imprensada' e que falou que iria embalar. SAULO demonstrando não gostar, afirma que vai informar 'a UELQUER agora' (refere -se a PORQUINHO, líder do bando sob investigação), aduz que ele (DAVI), está muito 'folgado' (sem dar satisfações a quem de direito supostamente). (...) SAULO acrescenta que eles têm que se acautelar com os tais (DAVI e outros supostamente), pois daqui a pouco vão querer 'tomar a boca' (alusão a tomar o domínio do tráfico de entorpecente na região supostamente). (...) CARLOS pede que SAULO verifique a situação, pois o tal (DAVI), está com 'um oitão' (refere -se supostamente a revolver calibre trinta e oito) já na mão, e não sabe a intenção dele... mais uma vez espanta -se, e questiona se ele (DAVI) está portando (fazendo uso de arma de fogo) também. CARLOS confirma, e mais uma vez endossa ser 'um oitão grandão'. (...) CARLOS acrescenta que o tal (DAVI), 'pegou de um cara lá do Nordeste' (fez a suposta aquisição da droga) ..."(fl. 591/592 RIT 12605)."... PORQUINHO inquire local o em que CARLOS se encontra. CARLOS responde estar subindo a Boa Fé. (...) PORQUINHO então pede que CARLOS, vá até a Virgílio, e coloque PERIQUITO para falar ao telefone. CARLOS entende. PORQUINHO seguindo com a orientação, pede que CARLOS coloque PERIQUITO na linha (ao telefone), pois mandará o tal 'dar um bagulho de mil grau a CARLOS' (suposta alusão a droga). CARLOS não entende. (...) PORQUINHO então pede que CARLOS vá até PERIQUITO. CARLOS diz a PORQUINHO, que 'o barro' (suposta alusão à droga maconha), continua lá 'no escritório' (sendo vendido na suposta boca de fumo ou armazenado),

e que alguém está vendendo para ele (pode estar se referindo a DAVI). PORQUINHO contrariado fala que é para mandar parar de vender o barro (maconha), diz que é para falar que foi ele quem deu a ordem pra parar com a venda. CARLOS endossa que ZÓI está vendendo para ele (pode estar se referindo a DAVI). reitera que é para CARLOS falar que ele, mandou parar na Primeiro de Maio, e lá (pode estar se referindo à Boa Fé). CARLOS diz que ele (pode ser DAVI), 'não está abraçando a ideia de PORQUINHO' (obedecendo a ordem). PORQUINHO ligeiramente alterado, endossa que é para CARLOS informar, que (PORQUINHO) mandou parar na Primeiro de Maio, e na Boa Fé, e que vai mandar o tal deixar CIGARRINHO, e que por conta dele não está abraçando a idéia (obedecendo suas ordens), que mandou parar agora. (...) CARLOS fala que vai mandar o pivete ir lá agora. PORQUINHO repete, e diz que pode mandar 'parar os dois' (de vender a suposta droga) ..."(fls. 592/593 RIT 12605)."... Chamando PORQUINHO de COROA, CARLOS questiona se 'o raio' (supostamente a cocaína), está por seiscentos. PORQUINHO confirma. CARLOS diz que, menos cento e cinquenta, ficará quanto lá agora. PORQUINHO responde quatrocentos e cinquenta. (...) CARLOS assente..."(fl. 598 RIT 12605). Já o Apelante ANTONIO MARLON GUSMÃO PITA, segundo os diálogos captados, desenvolvia a função de olheiro:"... Após cumprimentos, MARLOM informa que os caras (supostos policiais), entraram na favela 'aplicando' (supostamente atirando), e acrescenta que foi lá em cima na Boa Fé. (...) MARLOM diz que SALVE já chegou na linha (falou ao telefone) com BARBACENA do mercado, para as pessoas do mercado não abrirem amanhã. (...)"(fls. 186/187 RIT 11667)"... MARLOM que pegou (roubou) o cigarro ali com o pivete (...) e acha que é isso que 'os homens' (policiais) estão procurando. BRECK diz achar que (a carga) está com GPS. MARLOM fala que por isso levou sem caixa, que botou no saco. BRECK diz querer chegar no mano (PORQUINHO) e BRECK pergunta se MARLOM tirou de casa. MARLOM responde ter retirado da caixa, mas não tem como tirar de casa agora, que está lá dentro. BRECK pergunta se a companheira de MARLOM está em casa. BRECK diz que já ligou mandando ela fechar tudo e sair. BRECK aconselha MARLOM mandar a esposa 'se sair', porque os caras (policiais) só saem de lá quando acha. Neste ínterim, BRECK diz que GALO quer falar e passa o telefone. Chamando MARLOM de mano, GALO relembra um sonho no qual a casa de MARLOM era 'invadida'. MARLOM clama a Deus e GALO o orienta a mandar JESSICA (companheira) sair por baixo e MARLOM pede para GALO monitorar (observar movimentação de policiais) junto com ele e qualquer coisa ligar. Demonstrando apoio, BRECK diz que estão juntos e MARLON manda BRECK passar a 'visão' (informar) também para o mano (PORQUINHO) (...)". (fl. 579 RIT 12605)."... Após os cumprimentos, MARLOM manda BRECK passar a visão (informar) para o mano (PORQUINHO) e BRECK diz já ter passado (informado). MARLOM pergunta o que ele (o mano) falou. BRECK tranquiliza MARLOM dizendo para ele não ficar nervoso porque acontece (ação policial), acrescentando que é para MARLOM tirar a companheira de lá (da residência). MARLOM justifica que (roubo do cigarro) é correria para pagar o dinheiro dele (do mano). BRECK diz que GALEGO quer falar e passa o aparelho celular. GALAEGO passa a falar informando que NAI DE ZÓIO passou as ideias (informou) que eles (policiais) invadira o local onde MARLOM morava perguntando se 'os caras' entraram lá correndo (...); Que eles estão procurando, que é igual a vez em aconteceu consigo, que eles (policiais) ficam procurando e só saem quando acham. GALEGO pondera que MARLOM ganhando o seu (lucro através do roubo), deixe eles 'se sair', que não podem é pegar MARLOM. Prosseguindo, GALEGO pergunta por JÉSSICA e MARLOM diz que já mandou ela se sair. (...) GALEGO diz que 'já chegou na ideia com o mano' (PORQUINHO),

que é para MARLOM ficar tranquilo. MARLOM fala que é para pagar o dinheiro dele mesmo. GALEGO diz que estão juntos, que os 'isqueiros' ficam querendo (\*\*\*), com a gente, 'mas nós é grande e não conseguem"(...)". (fl. 580 RIT 12605). "... Após cumprimentos, MARLOM pergunta se GALO passou a visão (informou). PORQUINHO responde que já está sabendo. MARLOM diz que num 'corre' (crime) e 'bafou' (roubou) uma caixa daguela do cigarro. PORQUINHO compreende e MARLOM prossegue, informando do que colocou em saco de nylon e trouxe, que malocou lá e está dentro de casa. Continuando, MARLOM diz que certamente esses bichos' (policiais) estão procurando isso aí. PORQUINHO orienta MARLOM colocar (o cigarro roubado) no vaso sanitário e dar descarga para descer. MARLOM informa que está providenciando tirar dali (de casa) (...) MARLOM aduz que, o cara falou que ia pagar cinco horas (...), que vai chegar uma moeda emPORQUINHO (pagamento de supostas drogas). PORQUINHO diz para mandar um negocinho a mais (enviar valor mais alto). MARLOM assente (...)" . (fls. 580/581 RIT 12605). "(...) MARLOM pergunta como XARÉU chegar lá (ao seu encontro), porque está tirando o 'bagulho' agora (removendo de casa os cigarros roubados). XAREU indaga 'quem foi nessa fita' (além de MARLOM, quais os envolvidos com o roubo de cigarros). MARLOM diz ter sido ele e que o COROA já está sabendo, que PORCO já está sabendo. XAREU diz que a questão não é PORCO, e sim as pessoas que estão no meio. MARLOM diz que só foi ele e o pivete da moto, que só foi apenas uma caixa de cigarro. Em seguida, MARLOM diz estar indo para a porta de XARÉU, o qual diz que pode ir. MARLOM diz que está suave, acrescentando que está dentro de um saco de nylon...". (fl. 581 RIT 12605). Por fim, segundo os diálogos captados por meio das interceptações telefônicas e demais provas colacionadas aos autos, os Sentenciados Rafael Vinícius Alves Maia, Ícaro Taiuan Lima dos Santos e Tiago Sousa Santos, são "jóqueis" da organização criminosa: "... Após os cumprimentos, FOFÃO inquire se está rolando (droga). CUPIM diz que está rolando na mão de LEOA e que agora é trinta reais. FOFÃO reclama do aumento absurdo ..." (fl. 225 RIT 11667). "... Após os cumprimentos, DALAS pergunta se CUPIM está ai em cima. CUPIM diz que não e que foi em casa e se encontra na parte de baixo. DALAS inquire se os policiais do PETO se encontram no Pero Vaz. CUPIM diz que não está em cima e que está em baixo. DALAS pede o número de GUGU (comparsa da súcia). CUPIM informa 71988661802. DALAS confere o número. CUPIM pergunta se os homens (policiais) estão ai em cima. DALAS diz que quer saber e que foi BOBOTCHÉ (comparsa da súcia) que desceu com essa notícia. CUPIM diz que vai ligar para a filha (MILENA) dele lá em cima (de CUPIM) para saber ..." . (fl. 319 RIT 11837). "... Após os cumprimentos, CERO inquire qual foi. CUPIM pergunta onde CERO se encontra. CERO diz que está no Tampão. CUPIM pede para quando CERO subir lhe ligar. CERO diz que vai ligar e quer que CUPIM quarde 'a máquina' (possivelmente arma de fogo) ..." . (fl. 320 RIT 11837). "... Após os cumprimentos, DALAS inquire se CUPIM está na Pero Vaz. CUPIM assente. DALAS pergunta se CUPIM está vendo GAGO. CUPIM pergunta se PIVETINHO (outra alcunha para GAGO). CUPIM assente. CUPIM averigua e responde que não está. DALAS pergunta por PILÃO. CUPIM responde positivamente. DALAS pede para falar com PILÃO. CUPIM passa o celular para PILÃO. DALAS pede para PILÃO lhe retornar a ligação do próprio número dele (de PILÃO). PILÃO responde que está sem chip, pois queimou. DALAS pergunta se tem algum pivete (parceiro) para levar o negócio ali (para a boca de fumo, supostamente). PILÃO inquire se seria para levar os PINOS que estão ali (local onde supostamente quarda a droga). DALAS confirma. PILÃO diz que tem JAQUE. DALAS pede para PILÃO passar o celular para ele (JAQUE). PILÃO inquire pelo real, se ele (o

líder do tráfico) mandou levar o real também (dinheiro arrecadado através da venda de drogas), ou somente os pinos que estão ali. DALAS pergunta quantos pinos tem ai. PILÃO diz ter cento e trinta e sete pino. PILÃO pede para DALAS esperar para falar com JAQUE ..." . (fl. 414 RIT 12087). "... RAFAEL indaga a identidade de seu interlocutor. ERICK identifica-se. RAFAEL informa que está embaixo. ERICK questiona se RAFAEL desceu já, e está na Paraguai. RAFAEL confirma, contudo assevera que não está vendendo (supostamente a droga por ter acabado) e só NETO quem está. ERICK diz que NETO saiu do local, e agradece..." (fl. 134 RIT 11394). "... RAFAEL pergunta se BOBOTCHE está na pista (supostamente boca de fumo). BOBOTCHE responde negativamente e diz que está em casa. RAFAEL questiona quem estaria na pista. BOBOTCHE ao tempo que diz não saber, afirma que ninguém. RAFAEL agradece..." (fl. 135 RIT 11394). "...RAFAEL guestiona pelo barro (refere-se supostamente à maconha). HNI então informa que está 'rolando uma manteiga' (refere-se a estar sendo vendido crack supostamente). (...) RAFAEL então assegura que irá lá no local..." (fl. 135 RIT 11394). "... HNI diz a RAFAEL que chegou 'escama' (supostamente cocaína), e que se alguém quiser, que é pra chegar nele (solicitar). RAFAEL assente..." (fl. 135 RIT 11394). "... RAFAEL cumprimenta BAHIA. BAHIA informa que lá em cima está suave (refere-se ao movimento tranquilo sem policiais). RAFAEL agradece e diz que subirá então (para a boca de fumo supostamente) ..." (fl. 217 RIT 11667). "... RAFAEL pergunta se TEIÚ está com o barro na mão (supostamente a maconha). TEIÚ informa que está em casa, e que agora não dá para pegar o barro. RAFAEL entende. RAFAEL diz que daqui a pouco encontra com TEIÚ. TEIÚ assente..." (fls. 218 RIT 11667). "(...) ICARO diz que (policiais) pediram para ver seu celular e o de GIL, contudo, o seu não tem grupo nenhum (de WhatsApp). LUPINHO pergunta se o de GIL tem (grupo). ICARO diz que não. Neste ínterim, ICARO diz que PIT correu e ele (policial) perguntou quem correu, após o que, ele, ICARO, respondeu ter sido o pedreiro da casa e que não tinha como invadir. Prosseguindo, xingando, ICARO diz que GELADINHO invadiu a casa de PIT, quebrou a telha lá no fundo e eles (policiais) invadiram onde estava a droga. HO diz que GELADINHO passou aqui. ICARO fala que ele, GELADINHO, invadiu onde estava o bagulho todo e se sumisse, ele, GELALDINHO, iria pagar a desgraça. LUPINHO concorda, dizendo que é pelo certo. ICARO ratifica dizendo que, se some, não, que os 'homens' levam (apreendem). LUPINHO diz que ia botar (recair) sobre ICARO. ICARO concorda, dizendo que ia prejudicar PIT também, que a casa é do cara, o beco da casa do cara (...) LUPINHO pergunta o que eles (policiais) falaram e perguntaram. ICARO diz que falaram um bocado de bagulho (...) que perguntaram seu nome e ele respondeu ICARO e que não tinha apelido, que é ICARO TAIUAN LIMA DOS SANTOS. Que lhe perguntaram se tinha entrada e ele afirmou, aduzindo responder por 155, mas não deve mais nada, que já pagou tudo (...)". (fl. 285/286 RIT 11837)."... Após cumprimentos, TIAGO inquire onde HNI está. HNI diz que está na pista. TIAGO pergunta por JAPA (parceiro). HNI diz que JAPA já vai, mas que no momento está com ele e outros 'fumando o barro' (fazendo uso de maconha). TIAGO inquire por FURADO (parceiro). HNI diz que só quem está é RONALDO (parceiro). TIAGO pergunta também por RT (parceiro). HNI diz que não está. TIAGO então pergunta quem de fato está lá com HNI. HNI diz que só quem está é o NOVATO (jóquei recémchegado na súcia, supostamente), que pegou a 'carga' (certa quantidade de droga para comercializar) na mão dele (de TIAGO) há pouco. TIAGO assente e pede para quando FURADO aparecer mandar chegar até ele. HNI assente (...)". (fl. 81 RIT 11164)."... Após os cumprimentos TIAGO inquire onde PH está. PH diz

que está no Beco da maconha. TIAGO reitera a pergunta. PH ratifica a resposta e acrescenta que está junto com BRUNO (suposto parceiro). TIAGO manda PH separar quatrocentos reais. PH assente. TIAGO diz que é para separar com brevidade e que está adentrando de carro à localidade denominada TAMPÃO nesse momento...". (fls. 81/82 RIT 11164). Além dos diálogos obtidos por meio das interceptações telefônicas, os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, em juízo, comprovam a autoria delitiva atribuída aos Apelantes, consoante fls. 1.274/1.275, SAJ 1º grau, com gravação disponível no PJE Mídias e transcrição na sentença de id 33280197: Delegado de Polícia Civil Luíz Marcelo Queiroz Sampaio disse: "[...] que é delegado de Polícia Civil lotado na Corregedoria; que na época dos fatos no ano de 2015 era delegado titular da delegacia de tóxicos e entorpecentes de Salvador-BA; que tem conhecimento dos fatos; que conduziu a operação; que não tem relação com os réus; que no ano de 2015 mapeava todo o tráfico de drogas em Salvador-BA; que os atos praticados na região pela facção criminosa CP chamaram sua atenção; que foi desenvolvido trabalho de campo após os atos da facção criminosa chamar a sua atenção; que na investigação foram identificado os alvos; que optouse pela interceptação telefônica como última medida; que foi iniciada a interceptação telefônica em 2015; que a operação foi deflagrada em 2018; que na época dos fatos UELKER (suposto líder da organização) atuava com TIAGO e "BUCHA DE SENA"; que foram identificadas lideranças do grupo; que foram identificadas pessoas que armazenavam drogas; que foram identificados alguns dos olheiros; que foram identificados alguns dos jóqueis; que no curso da investigação foram interceptados os telefones de mais de 50 suspeitos; que UELKER SILVA DE ARAÚJO (Porquinho) era o líder do tráfico de drogas no Bairro de Tampão Santa Mônica; que UELKER recebia dinheiro dos jóqueis, pagava os fornecedores e ordenava as execuções; que CARLOS, TEVES ou CARLITOS cometeu o homicídio contra o músico RASTA; que as pessoas se reportavam a UELKER para solucionar as correntes do tráfico; que UELKER tratava de distribuição de armas; que UELKER se vangloriava de ter mais tempo na facção CP; que UELKER se declarava como integrante da facção CP; que em vários áudios ouvia-se a saudação da facção CP; que a saudação da facção CP era "EA"; que não conseguiu identificar o fornecedor direto de UELKER; que em determinada fase da operação UELKER saiu do Bairro Santa Mônica e montou um depósito de bebidas no Subúrbio; que UELKER montou o depósito de bebidas com o dinheiro do tráfico de drogas; que UELKER praticava lavagem de capitais; que LEONARDO SOUZA SANTANA (Dalas) era umdos homens próximos de UELKER; que DALAS exercia a função de gerente do tráfico; que DALAS recolhia dinheiro dos jóqueis para repassar a UELKER; que DALAS vendia drogas ao consumidor final; que DALAS e SAULO (não é réu nesta ação) organizavam a contabilidade; que JONATAN SANTOS NAVARRO (Neguinho) exercia a função de olheiro e jóquei do tráfico; que NEGUINHO praticava crimes contra o patrimônio; que NEGUINHO era um dos autores do crime de roubo; que UEVERSON SILVA DE ARAÚJO (Eto) era irmão de UELKER; que UEVERSON era homem de confiança do UELKER; que UERVESON guardava droga; que UERVERSON comercializava droga para o consumidor final; que UERVERSON indicava a aproximação da polícia; que CARLOS ANTÔNIO DE ALMEIDA PIREZ (Cachorro/Tevez) vendia droga; que era um dos principais responsáveis por ações violentas da organização; que o homicídio do músico RASTA foi praticado por SIRÍ e CARLOS; que UELKER confiava as ações violentas a CARLOS e SIRÍ; que cometiam o crime de bonde (invadir áreas de facções rivais); que MARLON GUSMÃO PITA exercia a função próxima a de gerente; que MARLON e JONATAN praticavam crimes contra o patrimônio; que

MARLON foi a guem UELKER recorreu para mandar fechar as escolas por conta do luto da morte de um dos traficantes; que MATEUS NASCIMENTO NONATO vendia drogas ao consumidor final e era olheiro; que RENAN ALMEIDA CORREIA era olheiro do tráfico e vendia drogas ao consumidor final; que TIAGO DE SOUSA SANTOS (Tico) vendia drogas ao consumidor final; que TIAGO foi preso antes da operação num flagrante incidental; que a prisão no flagrante incidental foi por tráfico de drogas; que TIAGO quardava droga de UELKER; que EDCARLOS DA SILVA FERREIRA (Cupim) era dono de um bar; que o bar do CUPIM era um ponto de vendas de drogas; que RAFAEL VINÍCIUS ALVES MAIA era olheiro do tráfico e vendedor de drogas; que o nome de ICARO TAUÃ LIMA DOS SANTOS surgiu nas interceptações como venda de drogas e olheiro do tráfico; que sabe através dos contatos da DRACO que UELKER ainda comanda o tráfico na região; que no dia da deflagração da operação, DALAS foi autuado em flagrante; que no dia da deflagração da operação foram conduzidos à prisão ALEX, RAFAEL e NEGUINHO; que não se recorda se foi apreendida quantia em dinheiro; que no dia da operação foi apreendido balança de precisão e drogas; que não se recorda se UELKER utilizava adolescentes no tráfico de drogas; que o grupo criminoso investigado era estruturado e tinha estabilidade; que o grupo tinha rivalidade com a facção BDM; que o grupo tinha um certo atrito com o pessoal da Rua da Alegria; que existem áudios nas interceptações e o trabalho de campo indica que CUPIM além de vender drogas informava a aproximação dos policiais: que não consequiu-se prender CUPIM na época da deflagração da operação; que a sua percepção sobre CUMPIM traficar drogas se baseia nas interceptações telefônicas; que as informações de campo e interceptação telefônica indicam que CUPIM utilizava o bar para a venda de drogas; que não sabe informar se CUPIM atendia no bar; que a balança de precisão estava na mão de duas pessoas e foi deixada no caminho; que TIAGO (Tico) era olheiro e traficante de drogas; que TICO foi autuado em flagrante incidental antes da deflagração da operação; que não sabe informar se houve a conclusão do inquérito referente ao homicídio praticado por CARLOS ANTONIO; que não sabe informar se há outros inquéritos relacionados a CARLOS ANTONIO; que não se recorda de ter uma prova fotográfica de RAFAEL vendendo droga; que reconhece TICO; que reconhece NEGUINHO." Investigador de polícia VITOR NASCIMENTO CALMON, disse "[...] que tem conhecimento dos fatos; que não tem relação com os réus; que entrou no DRACO em 2017 e a Operação Palestra já estava em andamento; que a operação estava sendo comandada por LUÍZ MARCELO; que a operação foi realizada no bairro Pero Vaz, na região do Tampão; que a operação foi desencadeada por diversos disque-denúncias da região; que o líder do tráfico na região era UELKER (Porquinho), BUCHA DE SENA e TH; que TH e BUCHA DE SENA morreram; que a operação ficou 8 meses parada; que era uma organização criminosa muito violenta; que além da organização criminosa matar os rivais, matava também o pessoal da comunidade; que a população era oprimida pela organização criminosa; que o gerente da orcrim era DALAS; que os jóqueis eram THIAGO, JONATAN; que UELKER mandava matar os rivais e quem estava devendo dinheiro; que UELKER ordenava o fechamento de estabelecimentos comerciais; que ao morrer um aliado de UELKER era decretado o toque de recolher; que DALAS era responsável pelo dinheiro da orcrim; que DALAS foi preso em flagrante; que foi encontrado cocaína e crack na casa de DALAS; que não se recorda da quantidade de drogas encontrada na casa de DALAS; que JONATAN SANTOS NAVARRO era jóquei e olheiro; que JONATAN cometia crime contra o patrimônio; que não se recorda se os crimes praticados contra o patrimônio por JONATAN eram autônomos ou ligados a orcrim; que UEVERSON era um dos

gerentes da orcrim; que CARLOS ANTONIO ALMEIDA PIRES (Cachorro) era responsável por cometer os atos violentos, homicídios e agressões; [...]." IPC DARIO SILVA LEITE JUNIOR, disse "[...] que é investigador de polícia lotado na DRACO; que no período de 2015 a 2016 estava trabalhando na coordenação da narcóticos no DRACO; que participou da operação; que não tem relação com os réus; que a operação Palestra iniciou-se com denúncias e investigação de campo; que o líder da orcrim é UELKER (Porquinho); que no dia da deflagração da operação o seu alvo foi o LEONARDO (Dalas); que LEONARDO era gerente do grupo criminoso; que no dia da deflagração não lembra se tinha mandado de prisão para LEONARDO; que não foi encontrada nenhuma arma com LEONARDO; que foi encontrado cocaína e pedras de crack com LEONARDO; que foi encontrado com LEONARDO três telefones celulares; que LEONARDO assumiu a posse das drogas; que no depoimento LEONARDO disse vender drogas para UELKER; que LEONARDO se reportava a UELKER sobre o valor adquirido referente a vendas de drogas; que as drogas em posse de LEONARDO foram encontradas dentro de um armário; que LEONARDO usava SIRÍ, MATEUS E CARLOS para passar as drogas; que LEONARDO vendia cerca de 5 pinos por dia; que na deflagração da prisão, ao chegar na casa de LEONARDO, ele estava com uma criança; que TIAGO (Tico) era responsável pela venda de drogas; que entendeu-se existir uma hierarquia dentro do grupo criminoso; que não se recorda da função específica de JONATAN." Os Acusados EDCARLOS DA SILVA FERREIRA, TIAGO DE SOUSA SANTOS e JONATAN SANTOS NAVARRO, em seus interrogatórios prestados na fase do contraditório, negaram a autoria delitiva (termo de fls. 1274/1275, SAJ 1º grau, com gravação no PJE Mídias). Resta evidente, portanto, o cometimento dos crimes de associação para o tráfico de drogas, bem como a existência de uma organização criminosa, liderada pelo Acusado UELQUER SILVA DE ARAÚJO, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com desenvolvimento de atividades distintas, mas convergentes para a prática do crime de tráfico de drogas É indubitável o comando da organização criminosa exercida pelo Acusado UELQUER SILVA DE ARAÚJO, diante de todas as provas colacionadas aos autos e ora transcritas, razão por que deve ser mantida a agravante insculpida no § 3º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Em suma, inexiste controvérsia quanto à materialidade e a autoria dos fatos imputados na denúncia, que descreve o ânimo associativo entre os agentes, e não mero concurso episódico ou eventual, restando demonstrado o vínculo estável e permanente configurador da associação para o tráfico. Do conjunto probatório coligido aos autos, nota-se que há prova suficiente à condenação por infração ao artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06 (associação para o tráfico) em concurso com o delito capitulado no artigo 2º da Lei nº 12.850/13 (organização criminosa). Organização criminosa é definida no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, e constitui grupo de quatro ou mais pessoas dedicado à prática de delitos transnacionais ou de maior gravidade (com pena máxima superior a 4 anos) e que reclama maior complexidade, estrutura organizada e relação de subordinação hierárquica entre seus integrantes. Já a associação para o tráfico de drogas, nos termos do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, exige a reunião de, no mínimo, duas pessoas para o fim de praticar, especificamente, o crime de tráfico de drogas. Conforme observado pelo Magistrado a quo, os crimes de organização criminosa e associação para o tráfico foram praticados mediante mais de uma ação, em nítida relação de concurso material de infrações penais. Muito embora os crimes de organização criminosa e associação para o tráfico de drogas tenham em comum o vínculo associativo entre seus integrantes e associados para a

prática de infrações penais, trata-se de tipos penais autônomos, os quais podem, em tese, coexistir em uma mesma denúncia, desde que não tenham por fundamento os mesmos fatos imputados. No mesmo sentido, o STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ANASTASIS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INCOMPETÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. ORGANIZACÃO CRIMINOSA E ASSOCIACÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO POR AMBOS OS DELITOS. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. DISCRICIONARIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) Para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessário que a associação entre duas ou mais pessoas seja para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34, da Lei de Drogas. Já a perfectibilização do delito de organização criminosa ocorre de maneira diversa. Ao contrário do crime de associação para o tráfico de drogas, o delito descrito na Lei n. 12.850/2013 exige outra forma de articulação do grupo criminoso, que deve ser organizada de forma hierárquica e mediante divisão de tarefas, com o fim específico de praticar crimes, ou seja, mais de um tipo de delito. No caso, foi possível apurar que, no período compreendido entre os anos de 2016 e 2017, o recorrente se associou a outros indivíduos, de forma estável e permanente, para a prática do crime de tráfico de drogas, dominando a venda de entorpecentes na região de Velha Grande, sobretudo na localidade do Morro Dona Edite. Em contexto distinto, e mediante outro agrupamento, os agentes organizaram-se, de forma estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, a fim de obter vantagem econômica, mediante a prática de crimes contra o patrimônio e de fornecimento de armas a outros criminosos, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação do réu por ambos os delitos. (...) Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 1802964/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 16/06/2021). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. (...) ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. BIS IN IDEM. TIPOS PENAIS AUTÔNOMOS. VIA INADEQUADA PARA O EXAME. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, VI, DA LEI N. 11.343/2006. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 2º, § 4º, I E IV, DA LEI N. 12.850/2013. QUANTUM DE AUMENTO: 2/3. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. A pretensão de absolvição quanto ao crime de tráfico de drogas demanda reexame de provas, inviável na via eleita. Precedentes. 2. Ademais, para o Superior Tribunal de Justiça, sendo autônomos os tipos penais descritos nos arts. 35, caput, cumulado com o art. 40, I e V, da Lei n. 11.343/06 e no art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/13, correta a denúncia pela prática de ambas as imputações. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 491.153/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 12/08/2020). Não merecem prosperar, portanto, as alegações da Defesa dos Acusados, de insuficiência probatória, uma vez que as provas amealhadas ao longo da instrução processual são suficientes a ensejar a condenação pela prática dos crimes descritos no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, e no art. 2º da Lei nº 12.850/2013. A materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente comprovadas, inviabilizando, assim, um decreto absolutório. 4. DA ANÁLISE DA DOSIMETRIA No tocante à dosimetria da reprimenda, em que pese não tenha havido insurgência de todos os Apelantes, torna-se legítima a sua análise,

com o intuito de aferir a prática de eventual irregularidade no momento de sua fixação pelo Magistrado a quo. Quanto ao pleito de revisão da dosimetria, ao argumento de que houve violação ao princípio da individualização das penas, aduzindo a Defesa que o Magistrado sentenciante impôs idêntica reprimenda aos Acusados, deixando de analisar a conduta de cada um, razão não lhe assiste, em especial à Defesa do Apelante UERVERSON. Segundo o princípio da individualização das penas, a reprimenda deve ser imposta por meio de critérios que privilegiem a análise individual, considerando as características pessoais do agente e as circunstâncias do crime por ele cometido. Entretanto, havendo similitude entre as situações jurídicas dos Acusados, como na hipótese, o STJ firmou a tese de que é possível, diante das circunstâncias e das características pessoais idênticas, referenciá-las apenas uma vez, sem que isso caracterize ofensa ao princípio da individualização. No caso dos autos, embora haja similitude entre as situações jurídicas dos Acusados, o Magistrado a guo analisou de forma individual a dosimetria de cada um deles, o que já afasta a alegação dos Apelantes. O fato de ter sido fixada a mesma pena-base para todos os Sentenciados decorreu da identidade das circunstâncias consideradas na primeira etapa da dosimetria da pena, em especial as atinentes ao fato criminoso em si ou dele decorrentes, o que não configura violação ao princípio da individualização da pena. O STF, no julgamento do HC 108.858/SP "assentou entendimento no sentido de que não viola o princípio da individualização da pena a fixação da mesma pena-base para corréus se as circunstâncias judiciais são comuns." (STF - HC: 108858 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 25/10/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-218 DIVULG 16-11-2011 PUBLIC 17-11-2011). No mesmo sentido, é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA MANDAMENTAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A discussão acerca do tipo penal imputado ao paciente (ausência de animus necandi) e participação de menor importância não encontram espaço de análise na estreita via do habeas corpus, por demandar exame do contexto fático-probatório. Precedentes. 2."A individualização da mesma fundamentação para se dosar a pena aos corréus, em uma análise em conjunta das circunstâncias judiciais, não viola a individualização da pena, desde que comunicáveis aos acusados (HC n. 359.152/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 18/8/2017)"(AgRg no Resp-1.837.315/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/10/2019). 3. No caso, a pena-base foi fixada no mínimo legal (20 anos)," pela ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis", inexistindo sequer prejuízo ao agravante. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 627.586/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021). (Grifamos). Assim, afasto a irresignação da Defesa nesse sentido. Passo à análise da reprimenda fixada aos Acusados: Insurgem-se os Apelantes RAFAEL, ANTÔNIO MARLON, JONATAN, TIAGO e UELQUER, pleiteando a reforma da dosimetria da pena, para que seja aplicada a pena-base em seu patamar mínimo, aduzindo que a majoração negativa da circunstância do crime é caso de bis in idem. Sobre as aludidas circunstâncias, assim constou na r. sentença: "As circunstâncias do delito são desfavoráveis ao agente, haja vista que a prova dos autos demonstrou tratar-se de uma associação delitiva numerosa e atuante de forma contundente no bairro de Pero Vaz. Não restaram comprovadas consequências extra-penais da conduta

do réu capazes de gerar incremento na pena, notadamente porque o delito é de mera conduta. Não há que se falar em comportamento da vítima, pois a mesma é a sociedade" Nota-se, portanto, que a valoração negativa das circunstâncias do crime não ocorreu pela simples integração a grupo criminoso, mas, sim, pelas características da súcia, que era numerosa e atuava com afinco na região de Pero Vaz, nesta Capital. As peculiaridades de cada organização criminosa podem variar, levando-se em consideração o ramo em que atua, o local, número de integrantes, composição hierárquica e o modus operandi, de modo que as tais características determinam o grau de influência, o temor que provoca, a violência no agir, etc.. Comungando do mesmo entendimento, os Tribunais Estaduais: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, NA MODALIDADE MAJORADA (LEI N. 12.850/2013, ART. 2º, §§ 2º E § 4º, IV) – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR - ILICITUDE DE PARTE DAS PROVAS EM RAZÃO DA IDENTIFICAÇÃO, POR AGENTE PENITENCIÁRIO, DE MENSAGENS NA TELA DO APARELHO CELULAR DO ACUSADO — NÃO ACOLHIMENTO — ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CÂMARA ACERCA DA LICITUDE DO ACESSO ÀS MENSAGENS DE TEXTO OU IMAGENS NO MOMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE - ADEMAIS, EXTRAÇÃO DE DADOS AUTORIZADA PELO JUÍZO A QUO - NULIDADE INEXISTENTE. O fato de policiais terem acesso às mensagens de texto contidas no aparelho celular no momento em que efetuam a prisão em flagrante não tem o condão de tornar inválida essa prova. As mensagens, imagens e demais dados constantes da memória do celular apreendido legalmente não estão ao abrigo do sigilo, motivo que afasta a hipótese de quebra ilegal de sigilo telefônico (TJSC, HC n. 4024585-15.2017.8.24.0000, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. em 23.11.2017). No mesmo sentido: HC n. 4011151-22.2018.8.24.0000, rel. Des. José Everaldo Silva, j. em 7.6.2018; HC n. 4009165-33.2018.8.24.0000, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. em 3.5.2018. MÉRITO — ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA RECONHECIMENTO DO CRIME E DAS SUAS MAJORANTES - TESES AFASTADAS - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS CIVIS SOMADOS AO MATERIAL EXTRAÍDO DO APARELHO CELULAR DO ACUSADO - FOTOGRAFIAS E ÁUDIOS QUE CONFIRMAM SEU PERTENCIMENTO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO GRUPO CATARINENSE (PGC) - RECONHECIMENTO SEGURO DA LIGAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO COM OUTRAS INDEPENDENTES E DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO PELO GRUPO — CONDENAÇÃO MANTIDA. I - A dúvida que propende à absolvição é aquela inexpugnável; conquistada a certeza da responsabilidade penal diante de farto conjunto probatório — consubstanciado por depoimentos de policiais civis somados a fotografias e áudios extraídos do celular do acusado -, imperativa se mostra a condenação. II — Havendo provas suficientes de que a organização criminosa integrada pelo acusado atua com o emprego de arma de fogo, bem como de que seu grupo se relaciona com outras organizações criminosas igualmente independentes, impõe-se o reconhecimento das majorantes previstas nos §§ 2º e 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013. DOSIMETRIA -INSURGÊNCIA CONTRA A VALORAÇÃO NEGATIVA, E RESPECTIVO AUMENTO, POR CONTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - IRRESIGNAÇÃO, TAMBÉM, EM RELAÇÃO AOS AUMENTOS OPERADOS POR FORÇA DAS MAJORANTES RECONHECIDAS — NÃO ACOLHIMENTO CIRCUNSTÂNCIAS VALORADAS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM A INFRAÇÃO PRATICADA -AUMENTOS TODOS JUSTIFICADOS EM ELEMENTOS CONCRETOS - PENA MANTIDA INALTERADA. I - Considerada a existência de organizações criminosas que se diferenciam por inúmeros aspectos, como número de membros, violência empregada e crimes praticados, é plenamente possível a valoração de todos esses elementos, quando da fixação da reprimenda, como forma de concretização do princípio da individualização da pena. II - A organização criminosa que emprega diferentes tipos de armamentos, parte deles com

grande potencial ofensivo, faz com que seja mais censurável o crime praticado pelos seus integrantes, daí exigindo maior rigor na dosimetria da pena. Da mesma forma, a organização criminosa que se relaciona com outras igualmente independentes, como forma de ampliar o controle da prática de certos crimes (como o tráfico de drogas), também justifica um maior apenamento para os seus integrantes. PRETENDIDA ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA RESGATE DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL – REGIME PRISIONAL FECHADO QUE SE IMPÕE. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza o cumprimento da pena em regime mais severo, ainda que a reprimenda concretizada esteja aquém do estabelecido no art. 33, § 2º, a, do CP. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - APR: 50533319320208240023 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5053331-93.2020.8.24.0023, Relator: Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Data de Julgamento: 11/11/2021, Quarta Câmara Criminal). Assim, não há se falar em reconhecimento de bis in idem, e, por via de consequência, não deve a pena-base dos Apelantes ser aplicada no patamar mínimo, haja vista que a valoração negativa das circunstâncias do crime (art. 59 do Código Penal) foi realizada de forma escorreita pelo Magistrado sentenciante, obedecidos os ditames legais e a jurisprudência dos Tribunais Superiores relativos à matéria. DA PENA FIXADA AOS APELANTES, JONATAN SANTOS NAVARRO, UERVERSON SILVA DE ARAÚJO, CARLOS ANTONIO ALMEIDA PIRES, ANTONIO MARLON GUSMÃO PITA, TIAGO DE SOUSA SANTOS, RAFAEL VINICIUS ALVES MAIA 1º FASE. Reconhecida como desfavorável apenas uma das circunstâncias judiciais, a saber, circunstâncias do crime, foi fixada a pena-base, para o crime de associação para o tráfico, em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, associada ao pagamento de 787 (setecentos e oitenta e sete) dias-multa, para cada um dos Acusados, e para o crime de organização criminosa, em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, associada ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, para cada um dos Acusados. 2º e 3º FASES. À míngua de circunstâncias atenuantes e agravantes e causas de aumento e de diminuição de pena, foi tornada definitiva a pena-base fixada. CONCURSO MATERIAL. Aplicando-se ao caso a regra disciplinada pelos arts. 69 e 72 do Código Penal, fica cada um dos mencionados Apelantes definitivamente condenados à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, cumulada com a pena pecuniária de 798 (setecentos e noventa e oito) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário míniimo vigente à época dos fatos. DA PENA FIXADA AO APELANTE UELQUER OU UELKER SILVA DE ARAÚJO 1º FASE. Reconhecida como desfavorável apenas duas das circunstâncias judiciais, a saber, circunstâncias do crime (nos termos retromencionados) e culpabilidade, foi fixada a pena-base, para o crime de associação para o tráfico, em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, associada ao pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, e para o crime de organização criminosa, em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, associada ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, tendo o Magistrado a quo fundamentado nos seguintes termos: "A culpabilidade, traduzida na imputabilidade do agente, potencial consciência da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa da que teve, é altamente reprovável, merecedora de elevada censura, ainda mais por se tratar do líder do grupo criminoso. [...]. As circunstâncias do delito são desfavoráveis ao agente, haja vista que a prova dos autos demonstrou tratar-se de uma associação delitiva numerosa e atuante de forma contundente no bairro de Pero Vaz." 2º e 3º FASES: CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. À míngua de circunstâncias atenuantes e

agravantes e causas de aumento e de diminuição de pena, foi tornada definitiva a pena-base fixada em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, associada ao pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. CRIME DE ORGANIZAÇAO CRIMINOSA. Ausentes quaisquer das circunstâncias atenuantes e presente a circunstância agravante contida no §  $3^{\circ}$  do art.  $2^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  12.850/13, pelo fato de ter sido comprovado que UELQUER era o líder da organização criminosa em tela, foi a pena aumentada em 1/6, conduzindo—a para o patamar de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão, cumulada com o pagamento de 12 (doze) diasmulta, à razão de 1/30 (um trinta avos) salário-mínimo vigente à época dos fatos, pena que foi tornada definitiva, para este crime, ante a ausência de outras causas de aumento e de diminuição de pena. CONCURSO MATERIAL. Aplicando-se ao caso a regra disciplinada pelos arts. 69 e 72 do Código Penal, fica o Apelante UELQUER definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, cumulada com a pena pecuniária de 887 (oitocentos e oitenta e sete) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário míniimo vigente à época dos fatos. Nesses termos, inexistindo qualquer ilegalidade na dosimetria da pena adotada pelo Magistrado a quo, mantenho as reprimendas fixadas na sentença primeva. 5. DO PREQUESTIONAMENTO Ante a questão acerca do prequestionamento apresentada pela Defesa, saliento que não ocorreu ofensa aos dispositivos de lei invocados, de sorte que o posicionamento constante deste Acórdão representa a interpretação feita pela colenda Turma Julgadora quanto à matéria posta em discussão, revelando-se na forma de seu convencimento, pelo que não se deve cogitar negativa de vigência a tais dispositivos. Consigno, por oportuno, que o Colendo Superior Tribunal de Justica já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o Acórdão, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. Acórdão do Tribunal de origem. Veja-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 158 DO CP. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 17 DO CP. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No que tange à alegada ofensa ao art. 158 do Código Penal, sob o argumento de que é imprescindível a realização de perícia para a caracterização do crime tipificado no art. 304 do Código Penal, verifica-se que, a despeito da oposição dos embargos de declaração, essa matéria não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ, in verbis:"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 2. Consoante o entendimento consolidado nesta Corte Superior," o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso "(AgInt no REsp 1.848.956/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe 3/9/2020). 3. Em relação à suposta ofensa ao art. 17 do Código Penal, em razão da impossibilidade de consumação do crime por ineficácia absoluta do meio, verifica-se que essa tese não foi objeto de alegação no âmbito da apelação interposta às fls. 432-449 (e-STJ), tampouco obteve pronunciamento pelo acórdão recorrido, consistindo,

pois, em indevida inovação recursal. 4. Tomando-se por parâmetro a data de publicação do acórdão confirmatório da condenação como novo marco interruptivo da prescrição (STF - HC n. 176.473, julgado em 27/4/2020, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Alexandre de Moraes), conclui-se, sem maior esforço, que entre o dia 30/11/2015 (data da publicação da sentença) e o dia 28/5/2019 (data da publicação do acórdão), não transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Do mesmo modo, vê-se que, entre a publicação do acórdão e a presente data, também não transcorreram mais de 4 (quatro) anos, de modo que não há como ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime tipificado no art. 304 do Estatuto Repressor. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1726251 RJ 2020/0168757-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 09/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021). (Grifos acrescidos). Considera-se, assim, prequestionada toda matéria, uma vez que, conforme exposto, em se tratando de prequestionamento, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO, REJEITO AS PRELIMINARES e NEGO PROVIMENTO aos Recursos de Apelação interpostos pelos Acusados, UELQUER SILVA DE ARAÚJO, JONATAN SANTOS NAVARRO, UERVERSON SILVA DE ARAÚJO, CARLOS ANTONIO ALMEIDA PIRES, ANTONIO MARLON GUSMÃO PITA, TIAGO DE SOUSA SANTOS E RAFAEL VINICIUS ALVES MAIA e CONHEÇO PARCIALMENTE o Recurso de Apelação manejado pelo Acusado EDCARLOS DA SILVA FERREIRA, e, nessa extensão, REJEITO AS PRELIMINARES e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL reconhecendo a tese de erro sobre a ilicitude do fato, em razão da insuficiência probatória acerca da autoria e materialidade delitivas, ABSOLVENDO-O da prática dos crimes de associação ao tráfico e organização criminosa. Salvador/BA, data registrada pelo sistema. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora